

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

Emanuela Fiorelli

A FISCALIZAÇÃO DOS ALIMENTOS ATRAVÉS DO
PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Casca

2016

Emanuela Fiorelli

A FISCALIZAÇÃO DOS ALIMENTOS ATRAVÉS DO PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, Campus Casca, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob a orientação da Professora Me. Marlova Stawinski Fuga.

Casca

2016

AGRACEDIMENTOS

Primeiramente, a Deus que esteve ao meu lado em todos os momentos – até mesmo quando Nele não acreditei ou desconfiei da Sua existência – por me ensinar a ser sempre melhor, por atender meus pedidos de saúde e de força para continuar minha caminhada e possibilitar que meus sonhos sempre se mantivessem vivos, assim como a vontade de alcançá-los

Aos meus pais Valcir e Zenaide, por todos os ensinamentos transmitidos, pela base de amor e compreensão, pelo apoio constante, e por possibilitarem, com carinho e sem medir esforços, que eu cumprisse essa etapa da minha vida. Obrigada por compreender minhas faltas devotadas, minhas falhas imaturas, meus dias de desânimo.

Aos meus amigos de infância e aqueles que conquistei ao longo do tempo e da Faculdade por todos os momentos que juntos estivemos e por compreender que em muitos não pude estar presente e por sempre acreditarem em mim, mesmo estando longe fisicamente.

Aos meus atuais colegas de trabalho do Fórum da Comarca de Casca e aqueles que deixaram de ser para alcançarem postos que almejavam, por todos os ensinamentos técnicos e sobre a vida como um todo, por terem sempre me incentivado e me transmitirem palavras de força para que eu nunca desistisse dos meus objetivos.

À professora orientadora Me. Marlova Stawinski Fuga pelo exemplo de pessoa, profissional e educadora e pela dedicação e paciência que sempre atendeu minhas dúvidas e questionamentos.

A todos os professores que, ao longo da minha vida escolar e acadêmica, foram essenciais para meu aprendizado.

Ao meu namorado Abel pelo exemplo de pessoa e de profissional, pelo leal apoio e incentivo, pelas palavras de conforto, por me mostrar a melhor forma de encarar a vida, por compreender e respeitar minhas ausências. Obrigada Abel por fazer parte da minha vida e estar ao meu lado nessa reta final da Faculdade.

Ao meu dindo Elton, meu segundo pai. Sei que mesmo não estando mais entre nós está vibrando com minhas conquistas e me dando força para que eu siga em frente, da forma como sempre fez em vida. Obrigada por olhar por mim e ouvir minhas orações. Saudades eternas.

A todos que de alguma forma contribuíram para que este trabalho pudesse ser desenvolvido.

Enfim, muito obrigada,
a todos, por acreditarem em mim.

"... a Justiça continuou e continua a morrer todos os dias. Agora mesmo, neste instante em que vos falo, longe ou aqui ao lado, à porta da nossa casa, alguém a está matando. De cada vez que morre, é como se afinal nunca tivesse existido para aqueles que nela tinham confiado, para aqueles que dela esperavam o que da Justiça todos temos o direito de esperar: justiça, simplesmente justiça. Não a que se envolve em túnicas de teatro e nos confunde com flores de vã retórica judicialista, não a que permitiu que lhe vendassem os olhos e viciassem os pesos da balança, não a da espada que sempre corta mais para um lado que para o outro, mas uma justiça pedestre, uma justiça companheira quotidiana dos homens, uma justiça para quem o justo seria o mais exato e rigoroso sinônimo do ético, uma justiça que chegasse a ser tão indispensável à felicidade do espírito como indispensável à vida é o alimento do corpo..."

José Saramago

RESUMO

O presente estudo analisa a possibilidade de ajuizamento da ação de prestação de contas pelo alimentante em face do guardião do alimentado. Utilizam-se os métodos monográficos, dialético e em um viés hermenêutico constata-se a Constitucionalização do Direito Civil e a necessidade de proteção especial aos menores. A evolução da família e do poder familiar alterou a realidade social brasileira. Em razão do fim dos relacionamentos que ocorrem de forma gradual, revela-se mais frequente a fixação de alimentos em prol dos filhos, em que um dos genitores efetua o pagamento, enquanto o guardião administra os bens e valores. A problemática surge quando aquele que presta os alimentos possui indícios ou desconfiança de que o guardião do alimentado esteja aplicando indevidamente a prestação alimentícia ou que há gastos excessivos e dispensáveis. Através do poder familiar os genitores possuem o direito e o dever de cuidar e zelar por seus filhos, sempre sobre a ótica do princípio do melhor interesse da criança. Assim, discute-se a possibilidade de ajuizamento de ação de prestação de contas para fiscalização da aplicação da verba alimentar à luz dos princípios norteadores do direito de família. Destacam-se a posição favorável – baseada principalmente no princípio do melhor interesse da criança e no exercício do poder familiar – e a contrária ao manejo da ação, a qual está embasada, principalmente, na ilegitimidade da parte ativa e na falta de interesse de agir diante da característica da irrepetibilidade dos alimentos. Elucida-se, uma nova perspectiva em favor da corrente favorável à interposição da ação oriunda da Lei n. 13.058/14. Conclui-se que é possível o ajuizamento da ação de prestação de contas de alimentos com objetivo fiscalizatório. A posição está embasada nos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade da família e o melhor interesse da criança e do adolescente aliados ao poder de fiscalização oriundo do poder familiar.

Palavras-chave: Alimentos. Fiscalização. Irrepetibilidade. Poder familiar. Prestação de contas.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	OS ALIMENTOS	9
2.1	Da conceituação	9
2.2	Dos contornos históricos	10
2.3	Das características	13
2.4	Da natureza jurídica	17
2.5	Dos requisitos	17
2.6	As espécies	20
3	DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS	22
3.1	A conceituação e a sua natureza jurídica	23
3.2	Das hipóteses de cabimento	26
3.3	Das características	27
3.4	Da forma procedimental	30
4	A (IM)POSSIBILIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ALIMENTOS: UMA ANÁLISE DO NOVO PANORAMA FAMILIAR E DOS PRINCÍPIOS QUE ENVOLVEM A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES	38
4.1	Função fiscalizadora oriunda do poder familiar como meio de consolidação do melhor interesse da criança e do adolescente	41
4.2	Ação de prestação de contas como instrumento fiscalizador da aplicação da verba alimentícia	46
4.3	A fiscalização da obrigação alimentar pela guarda compartilhada	55
5	CONCLUSÃO	58
	REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo abordar a possibilidade do alimentante ajuizar ação de prestação de contas em face do guardião do alimentado, abordando-se acerca da legitimidade ativa e do interesse de agir, bem como se a referida ação, que faz parte do rol de procedimentos especiais do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15), mostra-se como meio adequado para fiscalizar a obrigação alimentar. Tal abordagem se dá a partir da constitucionalização do Direito Civil e dos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade na família e proteção integral à criança e ao adolescente, os quais formam as diretrizes do poder familiar.

Justifica-se o presente estudo à medida que o tema possui grande importância tanto no Direito de Família, quanto no Direito Processual Civil. Gradativamente, os relacionamentos possuem duração mais breve e a concepção tradicional das famílias vem ganhando novas perspectivas. A doutrina refere que na atualidade ocorre uma nova arquitetura familiar que impõe um modelo de família completamente diferente daquele dos séculos passados. Logo, a partir disso, é cada vez mais frequente a descentralização do provimento da prole por um único genitor. Em contrapartida a fixação de alimentos apresenta-se como uma forma de atender aos interesses do menor e garantir sua vivência e sobrevivência.

Essa nova configuração da família não exclui ou limita o poder familiar, de modo que possuem os pais o direito e o dever de cuidar e zelar por seus filhos, sempre sobre a ótica do princípio do melhor interesse da criança reconhecido pelo artigo 227 da Constituição da República e corroborado pelos artigos 1º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse prisma, a problemática surge quando aquele que presta os alimentos possui indícios ou ainda mera desconfiança de que o guardião do alimentado não esteja aplicando devidamente os valores recebidos a título de pensão ou que há gastos excessivos e dispensáveis e que as necessidades do menor não estão sendo atendidas, pois coloca-se em xeque o uso adequado dos alimentos, a contribuição do outro genitor e até mesmo o uso dos aportes para seu uso pessoal.

Dessa forma, quer-se analisar a importância do instituto dos alimentos no cenário familiar, principalmente no que tange ao atendimento das necessidades daqueles que não tem capacidade de auto sustentar-se, sem deixar, contudo, de levar em consideração a possibilidade daqueles que fornecem os alimentos. Objetiva-se, ainda, dissertar acerca da ação de prestação de contas, sua forma de processamento, características e a transformação que o procedimento sofreu com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Colocam-se em estudo os princípios que regulamentam a família moderna e constitucionalizada, bem como aqueles que

tem por objetivo a proteção integral das crianças e dos adolescentes. Além disso, necessário trazer correntes doutrinárias e jurisprudenciais acerca da (im)possibilidade do ajuizamento da ação de prestação de contas pelo alimentante em face daquele que detém a guarda do alimentado como uma forma de fiscalização e de atendimento do poder familiar, bem como verificar outras formas procedimentais capazes de resolução do impasse.

Diversas são as posições que circundam na doutrina e na jurisprudência com base no tema, pois, segundo a máxima que “a cada direito corresponde uma ação”, há alguns institutos processuais no Código de Processo Civil que se mostram, a princípio, capazes para tanto. Contudo o caso concreto sempre traz consigo peculiaridades que faz os juristas discordarem sobre a contingência do ajuizamento de uma ação, bem como acerca de qual procedimento adotar.

Na tentativa de encontrar soluções para a questão posta em discussão, tendo como marco teórico a impossibilidade de fiscalização da aplicação dos valores despendidos a título de alimentos pelo alimentante em face do guardião do alimentado e o ajuizamento da ação de prestação de contas como alternativa, utilizar-se-á, conjuntamente, os métodos de abordagem dialético e hermenêutico. Pelo primeiro, irá discutir-se as diferentes posições jurisprudenciais e doutrinárias em relação existência ou não da necessidade de fiscalização da prestação alimentícia como forma de exercício do poder familiar e, ainda se a ação de prestação de contas é meio viável para exercer essa fiscalização. Pelo segundo, buscar-se-á a compreensão dos sentidos dos textos normativos aplicáveis a problemática em análise. Quanto ao método de procedimento, será adotado o monográfico, verificando-se a legislação e as decisões judiciais sobre o tema, utilizando-se, para isso, da pesquisa bibliográfica.

O estudo irá ser dividido em capítulos, tratando, no desenvolvimento, inicialmente, sobre os alimentos, para logo adentrar no estudo de um dos institutos basilares do Direito de Família e demonstrar o quanto esse é importante principalmente para os menores que encontram-se na guarda de um dos genitores, enquanto o outro possui o dever de prestar alimentos. Dessa maneira, na primeira parte do trabalho, será analisado a conceituação, a evolução histórica, as características, a natureza jurídica, os requisitos e as espécies dos alimentos considerando as previsões elencadas na legislação brasileira e principalmente a nova roupagem trazida pela Constituição Federal de 1988 ao Direito Civil.

Em um segundo momento, promover-se-á à análise do procedimento especial de prestação de contas, incluindo sua conceituação, natureza jurídica, hipóteses de cabimento, características, as formas procedimentais previstas no Código de Processo Civil de 1973 e as mudanças introduzidas pelo novo código processual, direcionando o estudo no sentido de

verificar se o alimentante é parte legítima para propô-la em face daquele que detém a guarda do alimentado e se há interesse de agir processual.

Finalmente irá se ponderar, em primeiro plano, a conceituação dos princípios e sua distinção com as demais regras previstas em Direito sob o olhar dos principais doutrinadores que estudaram acerca do tema. Posteriormente, será averiguada a função fiscalizadora oriunda do poder familiar como meio de consolidação do melhor interesse da criança e do adolescente e, por fim, se a ação de prestação de contas revela-se como instrumento fiscalizador da aplicação da verba alimentícia, valendo-se da posição dos Tribunais a respeito do tema.

Sinala-se que o objetivo do presente estudo não é a apresentação de conceitos fechados, nem o esgotamento ou solução das questões que possuem relação com o tema em comento. Pelo contrário, o que se pretende é acentuar a discussão acadêmica acerca do tema que é vasto e eminentemente atual e relevante, principalmente por abarcar direito de crianças e adolescentes, aos quais deve ser dispensada, pela família, pela sociedade e pelo Estado, proteção integral e prioridade absoluta.

2 OS ALIMENTOS

A família ajusta-se como um verdadeiro instrumento protetor da pessoa humana e tal ocorre devido à perspectiva constitucional que insere o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

A ênfase dada ao princípio da dignidade humana colocou o homem no centro do ordenamento jurídico, de modo que o legislador passou a elaborar as normas tendo como destinatário a pessoa na sua forma existencial, na sua essência como ser, tendo como principal intuito proporcionar dignidade à vida. Além disso, a promulgação da Constituição Federal de 1988 fez com que o Direito de Família dirigisse sua atuação à integridade física e psíquica dos homens e “a família, por conseguinte, existe em razão de seus componentes, e não estes em função daquela, valorizando, de forma definitiva e inescandível, a pessoa humana” (FARIAS, 2010, p. 51)¹.

Da proteção que o Estado garante à pessoa através do instituto da família, decorre o direito aos alimentos, o qual, como se verá adiante, sofreu modificações ao longo da história para desencadear o que hoje é tido como um dos pilares do Direito de Família, principalmente no que diz respeito a satisfação dos direitos fundamentais do ser humano.

2.1 Da conceituação

O Código Civil possui um subtítulo específico que abrange os dispositivos acerca do direito aos alimentos, no entanto em nenhum deles o *codex* especifica o conceito do instituto. É da Seção I, do Capítulo Dos Legados, mais especificamente no artigo 1.920², que é possível extrair o conteúdo legal dos alimentos.

Desse modo, os alimentos possuem, no âmbito jurídico, significado bem mais abrangente do que o sentido comum da alimentação em si, compreendendo, portanto, “o que

¹ Dimitre Braga Soares de Carvalho faz uma análise acerca da evolução do Direito de Família pós Constituição de 1988, adentrando nos pressupostos estabelecidos pelo Código Civil de 2002. Revela-se que “a família, com a Constituição Federal de 1988, recebeu, com realce a proteção e cuidado. A dignidade humana passou a ser o mote das relações interpessoais familiares. Como um dos esteios da sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos, não é mais possível falar em direitos que estejam desatrelados da idade de dignidade. Este vértice do Estado Democrático de Direito foi insculpido na Carta Constitucional de 1988 e daí expandiu sua influência, carregando a bandeira dos direitos fundamentais para os demais ramos da ciência jurídica” (2014, p. 5).

² Artigo 1.920 do Código Civil: “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”.

for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução” (VENOSA, 2012, p. 362)³.

Nesse contexto, Maria Helena Diniz conceitua os alimentos como sendo o pagamento de parcelas com o objetivo de fornecer provento próprio àquele que não pode fazer por si, satisfazendo direitos fundamentais (2007, p. 535).

Finalmente, atribuindo aos alimentos o caráter de obrigação, Yussef Said Cahali alude que os mesmos significam aquilo tudo que se mostra necessário para satisfação das exigências da vida e “as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, mais amplamente é a contribuição periódica atribuída a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário a sua manutenção” (2009 p. 15-16)⁴.

Logo, verifica-se que o instituto dos alimentos é de extrema importância no contexto familiar, principalmente porque está relacionado à dignidade da pessoa e visa a garantia de suas necessidades biológicas e sociais.

2.2 Dos contornos históricos

O Direito Civil brasileiro possui raízes estritamente oriundas do direito romano-germânico. O *Corpus Juris Civilis*⁵ serviu como fonte de grande parte dos dispositivos presentes no atual Código Civil. Contudo, em que pese a latente influência romana na legislação civil vigente, a obrigação alimentar não foi objeto das primeiras legislações romanas.

Entende-se que essa questão é oriunda da configuração da família romana, na qual não havia sentido estabelecer o direito aos alimentos advindo da relação de parentesco, pois o vínculo existente entre os integrantes do grupo familiar era derivado apenas do poder familiar.

³ Acerca do tema, crível trazer o posicionamento de Flávio Tartuce na obra direcionada ao Código de Processo Civil de 2015: “O pagamento desses alimentos visa à pacificação social, estando amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, ambos de índole constitucional [...]. Sendo assim, ainda no plano conceitual e em sentido amplo, os alimentos devem compreender as necessidades vitais da pessoa, cujo objetivo é a manutenção da sua dignidade: a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação, entre outros” (2015, p. 399).

⁴ Nesse ponto, entende-se por importante referir que, numa visão civilista-constitucional, os alimentos podem ser conceituados como um direito social, à medida que vêm elencados no artigo 6º da Constituição Federal, o qual possui a seguinte redação: “ São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Além disso, destaca-se que a doutrina mais inovadora entende que os direitos sociais devem ser tidos como direitos fundamentais (TARTUCE; SIMÃO, 2010, p. 414).

⁵ O direito romano é uma construção milenar que adveio principalmente da experiência, ou seja, do direito costumeiro. No período Justiniano houve a determinação de reunião de toda a construção do direito já existente em uma obra. “Tal recompilação do direito, muito mais tarde, foi chamada de *Corpus Juris Civilis*”, sendo tal denominação assim firmada diante da necessidade de estabelecer a diferença entre o direito canônico e o direito do cidadão, o *jus civilis* (BRANDÃO, 2012, p. 122-123).

Nesse modelo de família o *pater-familias* possuía todos os direitos, mas nenhuma obrigação com os descendentes. Além disso, os descendentes não poderiam ter nenhuma pretensão de caráter patrimonial frente o titular da *patria potestas* como, por exemplo, a pretensão derivada dos alimentos (CAHALI, 2009, p. 41-42)⁶.

Em detrimento da solidariedade e de aspectos de caráter pessoal – no que tange principalmente à dignidade da pessoa humana – a pretensão de alimentos possuía caráter patrimonial no direito romano. Os alimentos decorrentes das relações familiares eram comparados com os alimentos *ex delictio*, não se cogitando a possibilidade de injustiça quando da decisão de arbitramento de valores mesmo que desconexos com a realidade, exatamente porque não se compreendia o que hoje é a chamada “função social da família” (CARVALHO, 2014, p. 3).

Não há como se determinar precisamente em que momento essa estrutura familiar se transformou e reconheceu a obrigação alimentar. Contudo, entende-se que o marco ocorreu no momento em que se passou a dar maior importância ao vínculo de sangue. Yussef Said Cahali afirma que “no direito justinianeu foi seguramente reconhecida uma obrigação alimentar recíproca entre ascendentes e descendentes em linha reta ao infinito” (2009, p. 42).

O certo é que a sociedade foi se transformando através das mudanças culturais e as famílias foram se reestruturando, de modo a adequar a legislação⁷. No Direito Canônico alargou-se o conceito de obrigação familiar (VENOSA, 2012, p. 363). Nas Ordenações Filipinas, havia expressa manifestação para o juiz determinar o fornecimento de “mantimento, vestido e calçado” para órfãos que não eram “dados por soldados” (CAHALI, 2009, p. 45). Já o Código Civil de 1916⁸ disciplinou a obrigação alimentar como um efeito do casamento e

⁶ Para fins de contextualização, os alimentos prestados pelo marido à esposa, no direito romano, eram espelho da inferioridade, da restrição de direitos e da discriminação sofridos pelas mulheres, a qual era – assim como os filhos – submetida à autoridade do pater familias. Posteriormente, os alimentos passaram a constituir um dever legal, estando submetido aos princípios jurídicos (PEREIRA, 2003, p. 28-29).

⁷ Nesse prisma, faz-se a seguinte indagação: o Direito, com um conjunto de normas e princípios, transforma a sociedade ou a sociedade é transformada pelo Direito? As instituições sociais estão em constante evolução, porém essa se dá de um modo preordenado, tendo como escopo um determinado fim. A mudança social possui como motivo os esforços das pessoas para resolver problemas mútuos, isso porque, a princípio, os homens não buscam maneiras de alterar suas atitudes e formas de pensamento, ao menos que a maneira como isso vem ocorrendo lhe pareçam insatisfatórios. A transformação, portanto, parte daqueles que querem soluções satisfatórias para suas crises fazendo com que isso reflita na formação das leis, principalmente em Estados Democráticos de Direito, onde a atuação do Estado se dá pelo povo e para o povo. Em contra ponto, o Direito é um instrumento que visa preservar a paz e a ordem na sociedade, de modo que as regras e instituições legais criadas são essenciais para a mudança social. O Direito reflete através da sua atuação aquilo que a sociedade inspira, anseia, assim como os problemas e os conflitos que a mesma enfrenta. A criação de leis e normas são uma resposta à mudança social. Conclui-se, assim, que realmente o que ocorre é que Direito e sociedade se influenciam de forma contínua (SILVA, 2006, p. 1-6).

⁸ Por conta do artigo 396 do Código Civil de 1916, o qual possuía na sua redação a expressão “de que necessitem para subsistir”, entendeu-se que a fixação dos alimentos se limitava apenas àquilo que fosse necessário para o alimentado. Porém, a jurisprudência entendeu que em determinadas situações especiais seria preciso levar em

como dever do cônjuge (“mútua assistência” artigo 231, III e “sustento, guarda e educação dos filhos” artigo 231, IV), bem como uma obrigação derivado do parentesco (artigos 396 seguintes) (VENOSA, 2012, p. 363).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana modelou uma nova feição de família (FARIAS, 2010, p. 51), assim como houve o declínio do patriarcalismo para dar lugar à igualdade de gêneros e o respeito às diferenças. Nesse novo contexto social, o direito aos alimentos é uma “vinculação obrigatória indispensável para a manutenção da dignidade existencial do ser humano” (CARVALHO, 2014, p. 5).

Por outro lado, com a edição do Código Civil de 2002 percebeu-se uma importante mudança acerca dos limites da fixação dos alimentos em comparação com a codificação anterior. Houve a previsão de um patamar mais amplo acerca da fixação dos alimentos ao ser previsto no *caput* do artigo 1.694⁹ que os alimentos devem garantir que o alimentado viva de modo compatível com a sua condição social. Contudo, essa regra encontra limitação no §2º¹⁰ do referido artigo quando o mesmo dispõe que os alimentos concedidos serão apenas aqueles estritamente indispensáveis à sobrevivência (PEREIRA, 2003, p. 29)¹¹.

Ao fazer uma análise acerca das diretrizes do Código Civil de 2002, Yussef Said Cahali frisa que “esperava-se que o CC/2002 viesse a proporcionar um instituto atualizado e sistematizado [...], mas isso acabou não acontecendo” (2009, p. 47). Isso porque, procurou o legislador manter intacta grande parte das regras e princípios do *codex* anterior (PEREIRA, 2003, p. 29).

Destarte, compreende-se que o direito aos alimentos ao longo da história foi visto sob diferentes aspectos e aplicado em situações fáticas distintas. No entanto, indubitavelmente, a Carta Magna vigente provocou intensas modificações nas relações familiares e principalmente no objetivo do instituto da família, fazendo essa ser o principal instrumento de proteção da vida e da dignidade da pessoa, consistindo os alimentos numa forma de atender esse escopo.

consideração a situação social que o alimentado possuía anteriormente à fixação, com o fim de manter o mesmo padrão de vida que antes desfrutava (PEREIRA, 2003, p. 28-29).

⁹ Artigo 1.694 do Código Civil: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

¹⁰ Artigo 1.694, §2º do Código Civil: “Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia”.

¹¹ Comparando as disposições do Código Civil de 2002 com aquele de 1916, Flávio Tartuce refere que houve uma transformação imensa de estrutura “pois a lei anterior apenas previa que ‘de acordo com o prescrito neste capítulo podem os parentes exigir uns dos outros os alimentos, de que necessitem para subsistir’. Como comparam Jones Figueiredo Alves e Mário Luiz Delgado, pelo atual art. 1.694 da codificação de 2002, ‘a natureza jurídica dos alimentos assume, desse modo, maior nobreza porque destina-se a verba alimentícia assegurar todos os bens jurídicos aos quais vinculou-se o beneficiário, se sobre cujo modo compatível de viver de acordo com a condição social adquirida reinam todas as necessidades que ditam os alimentos requeridos’” (2015a, p. 400).

2.3 Das características

No tocante as características que revelam ser o instituto dos alimentos um direito protetivo decorrente da norma constitucional, cabe salientar que não há um rol específico, uma vez que a doutrina aborda diferentes aspectos para caracterizá-lo. Contudo, há algumas características centrais que são abordadas por grande parte dos doutrinadores e que serão analisadas nesse tópico.

O caráter personalíssimo dos alimentos e a tutela da integridade física do indivíduo é uma das principais características do instituto (DIAS, 2015, p. 634). Incontestavelmente, a preservação da vida é o objeto primordial do instituto dos alimentos, pois fixados *intuitu personae* não podendo ser repassado a outrem, eis que decorrem do vínculo familiar que existe entre alimentante e alimentado, do fato de poderem ser solicitados apenas por quem se encontra em estado de necessidade, bem como de serem despendidos apenas por aqueles que possuem meios concretos para assim proceder (MADALENO, 2013, p. 872).

Revelando outra característica do direito aos alimentos, prevê o artigo 1.698¹² do Código Civil que quando várias pessoas são obrigadas a prestar alimentos todas devem concorrer na proporção dos seus recursos e, se caso a ação for ajuizada apenas em desfavor de uma delas, as demais poderão ser chamadas à demanda.

O artigo referido faz entender, a princípio, que a prestação alimentar tem por característica a solidariedade. Todavia, Yussef Said Cahali afirma que “acabou se firmando na doutrina a tese de que a obrigação alimentar não se caracteriza pela solidariedade” e aduz que um dos principais fundamentos para essa conclusão doutrinária é que a solidariedade não se presume, eis que resulta apenas da lei ou do acordo realizado entre as partes (2009, p. 120-121).

Dessa forma, adequando a interpretação do texto legal à doutrina, da regra do artigo 1.698 do Código Civil compreende-se que o valor a ser prestado a título de alimentos deverá ser dividido em tantas partes quanto forem os alimentantes “o que não significa dizer, com precisão, que cada um dos devedores deve atender uma mesma cota alimentar, mas deve sim, acatar em conformidade com a sua respectiva possibilidade” (MADALENO, 2013, p. 878)¹³.

¹² Artigo 1.698 do Código Civil: “Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide”.

¹³ Na doutrina havia discussão da previsão do artigo 1.698 no sentido de verificar qual característica estava elencada no seu teor, se a divisibilidade ou a solidariedade. Sob o argumento de que ao alimentante será fixado valor a ser pago referente à obrigação alimentar condizente com a possibilidade que o mesmo tem de prestá-los, compreende-se que a obrigação alimentar é divisível e não solidária. Isso quer dizer que o credor de alimentos não pode se dirigir contra um devedor e exigir que o mesmo lhe pague integralmente. O artigo 1.696 do *Codex*

Acerca dessa característica, Maria Helena Diniz ensina que, em virtude do disposto nos artigos 1.696¹⁴ e 1.697¹⁵ do Código Civil, a prestação alimentícia é divisível entre os parentes do alimentado encarregados de prestá-la, com exceção do caso do alimentado ser idoso, à medida que a “obrigação alimentar passará, então, a ser solidária *ex lege*, cabendo-lhe optar pelos prestadores (Lei n. 10.741/2003, artigo 12)” (2007, p. 550).

Em face disso, o credor de alimentos deve buscar a satisfação de suas necessidades perante seus parentes, iniciando-se por aquele mais próximo e, sucessivamente com relação aos demais quando não houver possibilidade do primeiro arcar totalmente com o encargo, de modo que, será sempre observada a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentado para ser fixado o *quantum*.

Além das já mencionadas, a imprescritibilidade revela-se como imprescindível característica que define o instituto, eis que o direito à prestação alimentar nasce da necessidade de obter os alimentos e, em face disso, pode ser buscado em qualquer momento da vida, de modo que não há um prazo para propositura de pedido judicial concernente aos alimentos (VENOSA, 2012, p. 375)¹⁶.

Acerca do disposto no artigo 206, §2^o¹⁷ do Código Civil, o qual reza que as pretensões para haver prestações alimentares prescrevem em dois anos, é cediço na doutrina¹⁸ que esse prazo só alcança prestações periódicas fixadas em sentença ou mediante acordo, contando-se o mesmo a partir da violação do direito, ou seja, com o descumprimento da prestação (CAHALI, 2009, p. 94). Salienta-se que “os alimentos futuros não prescrevem pelo transcurso do tempo,

Civil prega que quanto mais próximo o parentesco, mais adstrito fica o credor do mesmo (“recaindo a obrigação nos mais próximos em grau” – artigo 1.696 do Código Civil), de modo que, “primeiro são chamados os ascendentes, depois os descendentes, e apenas na falta destes, os colaterais, que constituem as classes de parentesco” (LÔBO, 2011, p. 379).

¹⁴ Artigo 1.696 do Código Civil: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

¹⁵ Artigo 1.697 do Código Civil: “Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais”.

¹⁶ Exemplificando, cita-se julgado: CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA A ENSEJAR REDUÇÃO DOS ALIMENTOS FIXADOS. FIXAÇÃO EM 30 % DA REMUNERAÇÃO DO APELANTE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 206 DO CÓDIGO CIVIL. IMPRESCRITIBILIDADE. ALIMENTOS DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE. [...] II - O direito à prestação de alimentos é imprescritível e como tal não incide a norma do artigo 206 do Código Civil nesse caso, haja vista que a citação válida interrompe a prescrição. III - Apelo parcialmente provido (MARANHÃO, Tribunal de Justiça, 2008).

¹⁷ Artigo 206 do Código Civil: “Prescreve: § 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem”.

¹⁸ Como conclusão, extrai-se do mencionado que o direito de postular alimentos deve preencher alguns requisitos – basicamente a necessidade de quem pede e a possibilidade de quem paga. Contudo, esse direito pode ser buscado a qualquer tempo, desde que, é claro, preenchidos os requisitos elencados no Código Civil. O que é atingido pelo fenômeno da prescrição são as prestações periódicas despendidas mensalmente: nesse caso, o alimentado terá o prazo dois anos para buscar o adimplemento da obrigação alimentar.

porém as cotas alimentícias já fixadas e atrasadas se perdem pela prescrição [...], pois não se pode confundir o direito de exigir a obrigação já estipulada com o direito de solicitar alimentos” (MADALENO, 2013, p. 890).

Outra importante característica do direito aos alimentos (e que será cabalmente melhor analisada ao longo deste trabalho) é a irrepetibilidade, a qual é consagrada como princípio e sua aplicação é entendimento pacificado na doutrina, não havendo divergência.

Não há dispositivo legal referindo que os alimentos pagos não serão devolvidos, contudo, a doutrina e a jurisprudência tem se posicionado nesse sentido¹⁹. Isso porque, os alimentos, uma vez prestados são irrepetíveis e “o alimentário, instado à devolução poderá dizer *meum recepi*, pois aquele que pagou não fez senão pagar sua dívida; não se trata de uma simples antecipação ou de um simples empréstimo” (CAHALI, 2009, p. 107).

De mais a mais, essa característica se aplica, além do exposto, de forma negativa, ou seja, servindo como um desestimulante do inadimplemento, uma vez que eventual ação judicial que venha a excluir ou diminuir o valor a ser pago a título de alimentos, não possui efeito retroativo.

Nesse diapasão, Maria Berenice Dias entende que o ajuizamento de ação revisional não deve ser motivo de inadimplemento da obrigação alimentar, pois quando estabelecido novo valor da prestação alimentar esse vigora somente para as parcelas vincendas, ou seja, a eficácia da decisão possui efeito *ex nunc*, alcançando somente as parcelas futuras. “Caso assim não fosse, simplesmente deixaria o devedor de proceder ao pagamento na esperança de ver-se desonerado da dívida” (2015, p. 568)²⁰.

O direito aos alimentos é, ainda, periódico. A prestação alimentícia opera como fonte de subsistência e custeio de despesas. Desse modo, em distinção da verba salarial – que é paga após trinta dias de trabalho – a pensão alimentícia deverá ser percebida nos primeiros dias do mês (WALD, 2009, p. 71). Por outro lado, os alimentos não poderão ser pagos em valor único, nem mesmo que o período para pagamento seja longo (anual ou semestral) (VENOSA, 2012, p. 375).

¹⁹ Nesse sentido: DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS. IRREPETIBILIDADE. PENDÊNCIA DE AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. Em face da irrepetibilidade da obrigação alimentar, os alimentos já pagos não poderão ser restituídos ao alimentante, mesmo no caso de eventual procedência da ação negatória de paternidade. Apelo desprovido (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2004).

²⁰ Na mesma linha é o entendimento de Sílvio de Salvo Venosa ao referir que os alimentos, tanto os provisionais como os definitivos, não geram direito à repetição, mesmo que uma decisão futura altere a anterior no sentido de suprimir ou reduzir o valor a ser pago. Contudo, o autor faz uma ressalva ao referir que “toda afirmação peremptória em Direito é perigosa: nos casos patológicos, com pagamentos feitos com evidente erro quanto à pessoa, por exemplo, é evidente que o *solvens* terá direito à restituição” (2012, p. 373).

Do teor do artigo 1.070²¹ do Código Civil extrai-se a proibição de compensação dos alimentos. Tal característica revela-se de extrema importância, na medida em que a permissão da compensação autorizaria o devedor a gerenciar de forma indireta as necessidades do alimentado, pois “esta possibilidade retiraria dos credores de alimentos a livre-administração da vida econômico-financeira, e de determinarem o âmbito das suas necessidades, para dar espaço a uma intolerável intervenção na autoridade do guardião dos filhos” (MADALENO, 2013, p. 881).

Como reflexo dessa característica, verifica-se que, caso o devedor dos alimentos venha a ser credor do alimentado, não poderá haver uma compensação de crédito (CAHALI, 2009, p. 87), pois o objetivo primordial do instituto dos alimentos é “a garantia do mínimo existencial para o alimentado” (GAGLIANO; POMPLONA FILHO, 2013, p. 862).

Nessa linha, considera-se formidável a redação do inciso II do artigo 373²² do Código Civil, no qual há vedação da aplicação do instituto da compensação aos alimentos e destaque à classificação dos mesmos como direito personalíssimo. Diante da previsão desse dispositivo, denota-se que vestuário, brinquedos e insumos não podem ser prestados pelo devedor da pensão alimentícia quando já há um valor fixado para pagamento mensal. Aliás, não se admite que o alimentante-genitor efetue o pagamento dos alimentos diretamente ao filho argumentando que não confia no guardião deste. “Admitir a compensação suporia deixar sem meios de vida o credor até a extinção da própria dívida com o devedor de alimentos e, logicamente, não se cumpriria a finalidade alimentar” (MADALENO, 2013, p. 895-896).

Finalmente, cumpre mencionar que há outras características elencadas pela doutrina referente ao instituto dos alimentos, contudo as mesmas são de menor expressão para o desdobramento do presente trabalho, razão pela qual serão apenas citadas: irrenunciabilidade, preferenciabilidade e indeclinabilidade, irretroatividade, aplicabilidade imediata da lei no tempo, intransmissibilidade, incredibilidade e impenhorabilidade²³.

Discorrendo sobre as características dos alimentos, vê-se que, enfim, os mesmos servem à manutenção da vida de uma forma digna, estando cercado de peculiaridades que não se encontra em nenhum outro ramo do direito.

²¹ Artigo 1.707 do Código Civil: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.

²² Artigo 373 do Código Civil: “A diferença de causa nas dívidas não impede a compensação, exceto: [...] II - se uma se originar de comodato, depósito ou alimentos [...]”.

²³ Pertinente referir que (em que pese a característica a impenhorabilidade não ter sido analisada neste tópico) no Código de Processo Civil de 2015, diante do disposto no artigo 833, § 2º, “os alimentos podem ser penhorados naquilo que exceder o montante de cinquenta salários mínimos mensais, valor considerado para manter o mínimo vital ou o patrimônio mínimo do devedor. Em suma, os alimentos e pensões em geral não são mais absolutamente impenhoráveis, como estava no art. 649 do CPC anterior” (TARTUCE, 2015a, p. 407).

2.4 Da natureza jurídica

O dever alimentar deriva do princípio da dignidade da pessoa humana, inserto no artigo inaugural da Carta Magna, em seu inciso III, residindo nesse o fundamento axiológico da obrigação alimentícia (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p.136).

Além disso, pode-se dizer que do próprio direito à vida origina-se o direito-dever dos alimentos. O direito de exigir a prestação alimentícia de um membro da família é uma forma de proteção garantida pelo ordenamento jurídico à vida (NEDER, 2013, p. 457).

Já Arnaldo Wald refere que o direito aos alimentos encontra respaldo na necessidade de subsistência do ser humano e necessita de três elementos para se configurar, quais sejam: “(i) o vínculo de parentesco, casamento ou união estável, (ii) a possibilidade econômica do alimentante, e (iii) a necessidade do alimentando” (2009, p. 50)²⁴.

Portanto, os alimentos na condição de direito personalíssimo, divisível, imprescritível, irreparável, periódico e incompensável são uma forma de garantir àqueles que não possuem condições básicas de subsistência amparo fornecido, principalmente, pela família. Há, contudo, requisitos para que os alimentos sejam fixados em prol daqueles que necessitam e em desfavor daqueles que fornecem.

2.5 Dos requisitos

O instituto dos alimentos, segundo seguiu-se os escritos anteriores, significa muito além do que a própria acepção da palavra, mas sim tudo aquilo que se mostra necessário para a subsistência do alimentado sendo que sua fixação deve atentar as circunstâncias específicas de cada situação fática sem deixar, contudo, de serem observadas as condições de cada um dos envolvidos na relação, tanto daquele que fornece os alimentos, quanto daquele que os recebe.

Na legislação brasileira não há um valor exato²⁵, ou uma fórmula matemática para fixação dos alimentos – e melhor que assim seja – “se atendo a legislação apenas a estabelecer as pautas inerentes aos meios de quem paga e às necessidades de quem recebe e reclama pela ajuda” (MADALENO, 2013, p. 983)²⁶.

²⁴ Nessa mesma linha ensina a doutrina de Maria Berenice Dias ao referir que “a natureza jurídica dos alimentos está ligada à origem da obrigação” e essa obrigação alimentar decorre “do poder familiar, do parentesco, da dissolução do casamento ou da união estável” (2015, p. 559).

²⁵ Paulo Lôbo explica que isso se dá pelo fato de que as necessidades das pessoas são distintas em face de vários fatores sociais: como idade, saúde, formação intelectual (2011, p. 387).

²⁶ Sobre a questão da fixação dos alimentos, Rolf Madaleno acentua que “o valor dos alimentos seria o ideal que fosse pactuado de comum consenso pelas partes interessadas, o que nem sempre é possível pelas conhecidas

O instituto dos alimentos visa à proteção daqueles que necessitam dos recursos financeiros dependidos por uma terceira pessoa para sobrevivência de maneira digna, porém seu escopo não é promover a inatividade ou instigar o ócio. Isso porque, não é apenas a necessidade do alimentado que é objeto de análise quando da fixação dos alimentos, pois quem apenas possui recursos para sua própria manutenção não pode ser obrigado a sustentar outrem. “Assim, se do sustento das pessoas que o parente já tem a seu cargo, não restam sobras, não se lhe pode exigir que abra mais um espaço à sua parca mesa, em detrimento dos que já se sentam em torno dela” (CAHALI, 2009, p. 512).

O disposto no parágrafo anterior vem delineado no artigo 1.695²⁷ do Código Civil e em seu complemento está o artigo 1.694, §1º²⁸ do mesmo diploma legal, rezando que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, o que significa dizer, por outras palavras, que a obrigação alimentar deve ser fixada observando-se o binômio necessidade *versus* capacidade, visando à satisfação das necessidades básicas do alimentado sem onerar excessivamente o alimentante²⁹.

Com relação ao entendimento jurisprudencial, esse se encontra pacificado quanto a obrigatoriedade da observância do princípio da necessidade *versus* possibilidade. É preciso que seja, por exemplo, em caso de aumento das despesas, verificado se essas efetivamente são necessárias e efetivas para o alimentado, bem como se o alimentante possui condições de arcar

divergências que surgem nas dissoluções afetivas e o dinheiro termina servindo como uma forte moeda de troca, dominação e subjugação. Os acordos sobre alimentos devem ser judicialmente pactuados e homologados, salvo as exceções das Leis n. 10.741/2003; n. 11.441/2007 e n. 11.737/2008, respeitantes ao Estatuto do Idoso com a intervenção extrajudicial do Ministério Público (Lei n. 10.741/2003) ou dos Defensores Públicos (Lei n. 11.737/2008) e do divórcio extrajudicial sem filhos menores e incapazes (Lei n. 11.441/2007)” (2013, p. 984).

²⁷ Artigo 1.695 do Código Civil: “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

²⁸ Artigo 1.694 do Código Civil: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. §1º: Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

²⁹ Como salientado, o artigo 1.694 do Código Civil dispõe acerca da compatibilidade da fixação dos alimentos com a condição do social das partes envolvidas, não encarecendo o alimentante e mantendo a condição social do alimentado. O Superior Tribunal de Justiça julgou caso em que analisou os alimentos nessa perspectiva: “[...] é de todo inconcebível que ex-cônjuge, que pleiteie alimentos, exija-os com base no simplista cálculo aritmético que importe no rateio proporcional da renda integral da desfeita família; isto porque a condição social deve ser analisada à luz de padrões mais amplos, emergindo, mediante inevitável correlação com a divisão social em classes, critério que, conquanto impreciso, ao menos aponte norte ao julgador que deverá, a partir desses valores e das particularidades de cada processo, reconhecer ou não a necessidade dos alimentos pleiteados e, se for o caso, arbitrará-los. Por restar fixado pelo Tribunal Estadual, de forma indubitosa, que a alimentanda não apenas apresenta plenas condições de inserção no mercado de trabalho como também efetivamente exerce atividade laboral, e mais, caracterizada essa atividade como potencialmente apta a mantê-la com o mesmo status social que anteriormente gozava, ou ainda alavancá-la a patamares superiores, deve ser julgado procedente o pedido de exoneração deduzido pelo alimentante em sede de reconvenção e, por consequência, improcedente o pedido de revisão de alimentos formulado pela então alimentada (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2013).

com elas, uma vez que a adequação do valor dos alimentos deve ser fixado de forma a atender o sustento do alimentado mantendo-se o padrão de vida do alimentante, sem sobrecarregá-lo e atendendo as suas condições econômicas, observando, portanto, as barreiras do binômio alimentar previsto no artigo 1.694, §1º, do Código Civil Brasileiro³⁰.

Fica evidente, outrossim, que a doutrina mais moderna entende que a fixação dos alimentos está calcada em um trinômio, de modo que, além da necessidade e possibilidade, a razoabilidade ou proporcionalidade revela-se como elemento para aplicação do valor que deverá ser despendido a título alimentos (GAGLIANO; POMPLONA FILHO, 2013, p. 685).

Nesse tocante, Maria Helena Diniz acentua que é imprescindível que haja proporcionalidade quando da fixação dos alimentos em observância a necessidade do alimentado e aos recursos financeiros do alimentante “sendo que a equação desses dois fatos deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre *ad necessitatem*” (2014, p. 1.258)³¹.

Vale destacar, aliás, a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho ao elencar três requisitos para determinar a fixação da verba alimentícia como sendo: a) alimentante e alimentado devem figurar na condição de parentes, cônjuges ou companheiros, b) o patrimônio do alimentado não deve garantir condições que lhe permita viver de acordo com sua condição social; c) o patrimônio do alimentante deve possibilitá-lo de pagar alimentos sem prejuízo ao seu padrão de vida (2012, p. 435).

Dessa maneira, além de ficar demonstrada a relação de parentesco entre aquele que postula os alimentos e aquele que é demandado, o primeiro somente poderá requerê-los se comprovar o requisito da necessidade, demonstrando que não possui bens e rendimentos para sua manutenção. No entanto, mister ressaltar que quando o requerente dos alimentos for filho menor o requisito da necessidade é presumido.

³⁰ Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: ALIMENTOS. FILHO MENOR. FIXAÇÃO PROVISÓRIA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A obrigação de prover o sustento da prole comum é de ambos os genitores, devendo cada qual concorrer na medida da própria disponibilidade e, enquanto o guardião presta alimento in natura, o outro deve prestar o sustento in pecúnia, através de uma pensão alimentícia. 2. Os alimentos devem ser estabelecidos de forma a atender as necessidades do filho, mas dentro da capacidade econômica do alimentante e sem sobrecarregá-lo, não merecendo reparo a fixação quando está afeiçãoada ao binômio possibilidade e necessidade. 3. Cuidando-se da fixação de alimentos provisórios, o valor poderá ser revisto a qualquer tempo, bastando que venham aos autos elementos de convicção que justifiquem a revisão. Recurso desprovido. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2015).

³¹ Maria Berenice Dias também entende que o binômio da necessidade *versus* possibilidade passou a dar lugar ao trinômio: proporcionalidade-possibilidade-necessidade. Assim, a fixação do valor ficará a critério e aos olhos do juiz, devendo ele sempre se atentar ao princípio da proporcionalidade, pois que a regra a regra da fixação dos alimentos “é vaga e representa apenas um *standart* jurídico (CC, 1.694 §1º e 1.995)” (grifo da autora) (2015, p. 605).

Logo, conclui-se que os alimentos apesar de ser um direito que advém do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção integral, não são presumidos, nem mesmo absolutos. Esse direito nasce quando preenchidos os requisitos elencados, pois o Direito protege aqueles que demonstrem necessidade de apoio, principalmente, financeiro para viver e sobreviver e obriga apenas àqueles que possuem capacidade para despender recursos.

2.6 As espécies

A doutrina elabora uma divisão do instituto dos alimentos com relação à sua finalidade, de modo a extrair espécies de alimentos.

Primeiramente, quanto à sua natureza há a distinção entre alimentos civis e naturais. São denominados naturais quando englobam o estritamente necessário à sobrevivência do alimentando, aquilo que é indispensável à vida: alimentação, vestuário e habitação, tendo como objetivo garantir o mínimo indispensável para o alimentando sobreviver (MADALENO, 2013, p. 855). Já os alimentos civis são aqueles que abarcam outras necessidades como lazer e necessidades de ordem intelectual, moral e assistencial (DINIZ, 2012, p. 647).

Com relação à causa jurídica, os alimentos são classificados como resultante da lei, da vontade do homem ou da prática de um delito.

Legítimos ou legais é a classificação que se dá aos alimentos que são impostos por lei, diante do vínculo de parentesco existente entre as pessoas, incluindo-se aqui também os alimentos fixados entre cônjuges (DINIZ, 2012, p. 648).

Quanto ao direito aos alimentos denominado voluntário, o mesmo é criado por ato *inter vivos* ou *causa mortis*. Aqueles se estabelecem diante declaração de vontade ou em decorrência de acordo e estes por legado (NEDER, 2013, p. 459).

Por outro lado, os alimentos que tem caráter de indenização pela prática de ato ilícito são uma forma de ressarcir os danos causados pela prática da infração legal, sendo os mesmos calculados com observância aos rendimentos da vítima e não pela possibilidade daquele que causou o dano como ocorre no Direito de Família, vez que aqui está em jogo a questão da responsabilidade civil (MADALENO, 2013, p. 859).

No que tange ao momento da reclamação, os alimentos são classificados em atuais e futuros. Atuais são assim chamados aqueles que forem pleiteados a partir do ajuizamento da ação e futuros “se devidos após prolatada a decisão” (DINIZ, 2012, p. 648).

Yussef Said Cahali refere que essa classificação é imprescindível para determinar o termo *a quo* a partir de quando os alimentos se tornam exigíveis (2009, p. 26).

Referente à finalidade, os alimentos podem ser definitivos ou provisionais. Entende-se por definitivo aqueles alimentos que são fixados pelo juiz na sentença de mérito ou através da homologação de acordo celebrado entre as partes envolvidas com a obrigação alimentar. Entretanto isso não significa dizer que não há possibilidade de revisão futura do *quantum* referente a verba alimentar, até porque o binômio necessidade *versus* possibilidade (ou o trinômio salientado alhures) deve ser sempre observado (MADALENO, 2013, p. 860).

Em contrapartida, os alimentos definidos como provisionais são aqueles que, principalmente em ações de separação judicial, divórcio, anulação de casamento e nas próprias ações de alimentos, são fixados de forma acautelatória, com o intuito de manter aquele que – após verificado o binômio necessidade *versus* possibilidade – não possui condição de se auto sustentar durante o trâmite do processo (CAHALI, 2009, p. 26).

Maria Helena Diniz ensina que essa modalidade de alimentos “têm natureza cautelar, podendo ser concedidos liminarmente e revogados a qualquer tempo e deverão ser pagos até o momento em que passar em julgado a sentença final” (2012, p. 646).

A doutrina apresenta outras espécies de alimentos. No entanto, como o instituto é amplo e rico em detalhes seria impossível abordar todas as espécies elencadas. O objetivo desse tópico foi possibilitar à análise de diversos vetores acerca do tema espécie de alimentos sem, contudo, esgotar o assunto, o qual é objeto de tamanho estudo pela doutrina.

Estabelecem-se, assim, eixos que tem especial importância ao instituto dos alimentos. Indubitavelmente o uso do instituto tem valia para dignificar a vida humana, vida esta de quem recebe os alimentos, importando, portanto, a adequação dos aportes dos alimentos por quem os administra. Seria esta, então, uma afirmação verdadeira? Para examinar essa questão, instala-se a seguir texto sobre procedimento especial de jurisdição contenciosa: a ação de prestação de contas, que, terá como escopo encontrar a teorização e fundamentação dela como remédio jurídico para manejo pelo alimentante em face do representante do alimentando.

3 DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

As relações travadas pelos membros da sociedade naturalmente ocorrem dentro de um aspecto de civilidade. Mesmo que em pequena proporção, as normas de direito material são atendidas e seguidas voluntariamente sem que seja necessária a intervenção de meios repressivos externos, basicamente aqueles utilizados pelos órgãos estatais. Contudo, os homens ainda não alcançaram, em sua evolução, um estágio que possa dispensar as normas jurídicas, sendo essas entendidas no sentido de regular a conduta dos indivíduos em suas relações dentro do meio social.

Em face desse contexto, torna-se imprescindível a existência e a atuação permanente do Estado como elaborador de leis e como detentor do poder/dever de ajustar e impor aquilo que os interessados não atingiram de forma espontânea valendo-se apenas do direito material. Essa atuação estatal vem assegurada na Constituição Federal no artigo 5º, inciso XXXV³², a qual será exercida através da jurisdição³³.

A jurisdição, portanto, é a função do Estado de compor litígios, sendo contenciosa a jurisdição propriamente dita, uma vez que a voluntária não se presta a compor litígios. Para que a jurisdição possa ocorrer e atingir seu objetivo, as previsões e as modalidades procedimentais do Código de Processo Civil funcionam como intermediadoras entre o direito material e do direito processual, a fim de que a atividade jurisdicional atinja seu objetivo, qual seja, a tutela do direito da parte (DONIZETTI, 2014, p. 1291).

A ação de prestação de contas é uma das espécies de procedimentos especiais previstos na legislação processual civil. Essa modalidade será abordada nesse capítulo com o intuito de verificar se poderá ser considerada como uma forma de eventual resolução de conflito que venha a ocorrer na relação de direito material que envolve a prestação de alimentos.

³² Artigo 5º, XXXV da Constituição Federal: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

³³ Interpretando a disposição do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, Cássio Scarpinella Bueno acentua que “a compreensão de que nenhuma lei excluirá ameaça ou lesão a direito da apreciação do Poder Judiciário deve ser entendida no sentido de que qualquer forma de ‘pretensão’, isto é, ‘afirmação de direito’ pode ser levada ao Poder Judiciário para solução. Uma vez provocado, o Estado-juiz tem o dever de fornecer àquele que bateu às suas portas uma resposta, mesmo que seja negativa, no sentido de que não há direito nenhum a ser tutelado ou, bem menos do que isso, uma resposta que diga ao interessado que não há condições mínimas de saber se existe, ou não, direito a ser tutelado, isto é, que não há condições mínimas de exercício da própria função jurisdicional, o que poderá ocorrer por diversas razões, inclusive por faltar o mínimo indispensável para o que a própria CF exige como devido processo legal” (2014, p. 40).

3.1 A conceituação e a sua natureza jurídica

A ação de prestação de contas é um dos procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil Brasileiro, presente como um Título específico do Livro do Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença, portanto tratado no Título III do Livro I da Parte Especial.

Historicamente, existiram outras classificações. A ação de prestação de contas do direito romano e germânico estava sujeita ao processamento pelo rito comum, sendo que passou a ter procedimento específico em 1571, na Idade Média. O rito comum possibilitava ao juiz certa margem de discricionariedade ao verificar se as contas haviam ou não sido prestadas. A Ordenança Francesa de 1667 continha normas que obrigava a prestar contas e considerava título executivo a sentença que ficava o valor. No Brasil, a ação de prestação de contas passou a ser considerada um procedimento especial nas Ordenações Portuguesas, sendo o modelo que permanece vigente até os dias atuais (MARCATO, 2013, p. 127).

A obrigação de prestar contas decorre de uma situação de guarda e administração de bens de outrem ou de bens comum. “Todo aquele que, de qualquer modo, administra bens ou interesses alheios, por força de relação jurídica legal ou contratual, tem a obrigação de prestar contas quando solicitado, ou de fornecê-las voluntariamente, se necessário for” (DONIZETTI, 2014, p. 1330).

Diante dessa obrigação, a ação de prestação de contas é o meio judicial próprio de relacionar todos os documentos que comprovam e demonstram as receitas e as despesas do resultado da administração, expor os elementos do débito e crédito que são produtos de determinada relação jurídica, indicar as parcelas e apurar a conclusão aritmética do saldo credor ou devedor ou até mesmo a sua inexistência. (MARCATO, 2013, p. 127). O escopo da ação é justamente quitar a relação jurídica que há entre as partes, de modo a verificar a existência ou não de um saldo que posteriormente será conteúdo de título executivo judicial (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 83).

Contudo, em que pese possa se verificar a existência de saldo quando do julgamento da ação, é importante deixar claro que a obrigação de prestar contas não visa apontar quem é a parte credora ou a parte devedora da outra, uma vez que o objetivo da modalidade de procedimento apenas busca esclarecer as situações decorrentes da administração de bens alheios (DONIZETTI, 2014, p. 1330). Ou seja, não há relação entre a obrigação de prestar contas e o devedor do débito, pois é possível que o mesmo seja o credor dos bens administrados. “Vale dizer, são inconfundíveis o direito ao crédito (cujo titular é o credor) e o direito às contas

(cujo titular o credor ou o devedor da obrigação pecuniária, dependendo do caso)” (MARCATO, 2013, p. 127).

Além de estar presente em diversas relações jurídicas travadas entre pessoas através de negócios jurídicos e declarações de vontade, o dever de prestar contas deriva da lei em alguns casos. Exemplo disso é a atuação do tutor (artigos 1755 a 1762 do Código Civil), do curador (artigos 1774 a 1783 do Código Civil), do inventariante (artigos 618, VII e 622, V do Código de Processo Civil), do advogado em relação ao constituinte (artigo 34, XXI do Estatuto da OAB). No campo do Direito das Obrigações sempre que houver acordo em que alguém se obriga a administrar bens de outros ou bens comuns, haverá obrigação de prestação de contas. Nesse último caso, é possível citar o exemplo da obrigação existente entre procurador e representado e aquela entre comerciante que recebe produtos em consignação para venda (WAMBIER; TALAMINI, 2014, p. 266).

Acerca da natureza jurídica da ação de prestação de contas, mister referir que o procedimento não tem como objetivo final apenas a verificação das despesas inerentes a administração do bem alheio, eis que a discussão acerca das contas será apenas um meio de definir a responsabilidade de pagar daquele que for considerado devedor, revelando o caráter condenatório do procedimento em comento (NEVES, 2015, p. 1351).

Em julgamento, Nancy Andrighi fundamentando seu voto no bojo do Recurso Especial nº 985.061/DF sustentou que o objetivo da ação de prestação de contas é fixar com exatidão se há ou não um saldo derivado do relacionamento jurídico ocorrido entre as partes, a fim de que seja estabelecido o seu valor e, a partir disso, condenar a parte devedora (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2008).

Ainda, acerca do entendimento jurisprudencial sobre da finalidade do procedimento em liça, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a ação de prestação de contas é a medida judicial própria para ser interposta por aquele que possui crédito em face de uma relação jurídica que tem como objeto a gestão de bens, negócios ou interesses de terceiros e saldo oriundo da aludida relação³⁴. Ou seja, para que a ação possa atingir seu fim é necessário

³⁴ Nesse aspecto, o voto da desembargadora Ana Beatriz Iser bem explicita caso em que o dever de prestar nasce diante da relação jurídica travada entre as partes: “na ação de prestação de contas em análise busca, o autor, que o requerido preste contas dos valores relacionados às custas do processo acima referido, bem como da caução prestada naqueles autos, alegadamente retidos pelo procurador. Como já referido, a ação de prestação de contas, de procedimento especial, compete a quem tiver o direito de exibi-las ou a quem tiver a obrigação de prestá-las [...]. Importante ressaltar que o dever de prestar contas do réu ao autor tem cabimento em face da alegação inicial de ausência de repasse de valores sacados nos autos da ação patrocinada (exclusivamente em relação às custas e valores atrelados à caução prestada – fl. 05), retidos, segundo expôs o recorrido, sob a rubrica de ‘honorários finais’. Assim, evidenciada a controvérsia em relação aos valores recebidos pelo réu (custas processuais e quantia relacionada à caução prestada), este tem o dever de prestar contas dos valores referidos pelo demandante na inicial, [...]. Por fim, resalto que é da natureza da relação de mandato a obrigatoriedade da prestação de contas

que existam os dois elementos coligados: a existência de gestão de bens alheios e a vinculação dos valores com o negócio jurídico³⁵ (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2010).

Já para os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhant, o objetivo da ação de prestação de contas é verificar a existência ou não do anseio pelas calculas, tanto para prestá-las como para exigi-las (adiante serão verificadas as duas formas procedimentais da ação, e que, uma delas desapareceu como procedimento especial perante o Código de Processo Civil de 2015). A lição dos autores é no seguinte sentido: “não há necessidade de que o autor da demanda invoque algum suposto crédito existente ou desfalque efetuado pelo requerido. Basta que ostente o direito a ter as contas prestadas, para que a demanda seja procedente” (2012, p. 84)³⁶.

Portanto, verifica-se que a ação de prestação de contas é uma ação de procedimento especial de caráter contencioso prevista no atual Código de Processo Civil tendo como objetivo a apresentação de contas por aquele que administra um bem de outrem ou um bem comum a fim de apurar o saldo devedor. Tendo em vista que a ação em estudo é prevista no rol de

ao mandante, sendo, pois, imperiosa a procedência da pretensão em sua primeira fase. De ressaltar que, em tendo sido outorgados ao advogado os poderes, somente ele tem o dever de prestar as contas dos valores que recebeu. Nesse contexto, considerando as alegações iniciais de ausência de repasse das custas e da caução prestada nos autos da ação de execução, cabe ao réu/apelante apresentar as contas na forma mercantil em relação a estes valores, especificamente, com a demonstração dos créditos e dos débitos, e os respectivos documentos, nada mais havendo a ser esclarecido no ponto, cumprindo à segunda fase do procedimento o exame das contas prestadas” (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2015).

³⁵ Cita-se exemplo de caso concreto em que o Superior Tribunal de Justiça não verificou estarem preenchidos os dois elementos citados: “[...] I – a ação de prestação de contas consubstancia a medida judicial adequada para aquele que, considerando possuir crédito decorrente da relação jurídica consistente na gestão de bens, negócios ou interesses alheios, a qualquer título, para sua efetivação, necessite, antes, demonstrar cabalmente a existência da referida relação de gestão de interesses alheios, bem como a existência de um saldo (como visto, a partir do detalhamento das receitas e despesas), vinculado, diretamente, à referida relação. II – *In casu*, nos termos exarados, ainda que se possa reconhecer, pelos elementos constantes dos autos, a existência de gestão de bens alheios pelos réus, em razão de outorga de mandatos (escrito e verbal), é certo inexistir qualquer vinculação entre os valores transferidos a um dos réus (bem como a um terceiro, estranho à lide, ressalte-se) aos mandatos referidos, ilação que somente poderá ser reconhecida na ação própria, qual seja, a ação de prestação de contas [...]” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2010).

³⁶ Crível mencionar, nesse ponto, caso bem peculiar em que verificou-se o direito de requerer a apresentação das contas: “AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FILHA QUE FICOU NA ADMINISTRAÇÃO DAS CONTAS DO GENITOR FALECIDO. PEDIDO DE CONTAS FORMULADO PELOS IRMÃOS, HERDEIROS NECESSÁRIOS. CABIMENTO. SEGUNDA FASE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. 1. A ação de prestação de contas destina-se a apurar a existência de um crédito ou de um débito, e pode sempre ser exigida de quem administra bem ou bens de outra pessoa, podendo ser manejada tanto por quem tem o direito de exigir as contas como de quem tem o dever de prestá-las. [...]. 2. Na primeira fase, a ação de prestação de contas focaliza apenas e tão-somente na existência da obrigação de prestar contas ou não, cabendo apenas na segunda fase a análise acerca das contas que foram prestadas. 3. Superada a primeira fase e reconhecida a obrigação de prestar contas, ficou claro que a requerida efetuou saques sem a devida comprovação de que a totalidade tenha sido empregada em favor de gastos do de cujus. 4. Tendo o julgador *a quo* fixado a verba sucumbencial em consonância com as diretrizes legais, descabe questionar o redimensionamento de tal verba. Recurso desprovido” (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2015).

procedimentos especiais do referido *códex* processual passar-se-á à análise das possibilidades de ajuizamento da ação e suas principais características.

3.2 Das hipóteses de cabimento

Há certa dificuldade na doutrina para especificar concretamente todas as hipóteses de cabimento desse procedimento especial diante das inúmeras relações jurídicas que podem originar o direito de prestar ou exigir contas, além das hipóteses legais. Nesse tópico buscar-se-á trazer algumas posições da doutrina acerca do tema e, além disso, serão analisadas as características da ação de prestação de contas que fazem com que a mesma seja classificada como um procedimento especial dentro do atual Código de Processo Civil.

Humberto Theodoro Júnior, ao discorrer acerca do cabimento da ação de prestação de contas, ensina que quem possuir em seu cuidado e supervisão algum bem ou direito pertencente a outrem é obrigado a apresentar relação minuciosa daquilo que recebeu e daquilo que gastou no intuito de que sejam fixados “o saldo credor, se as despesas superam a receita, ou o saldo devedor, na hipótese contrária, ou até mesmo a inexistência de saldo, caso as despesas tenham se igualado às receitas” (2014, p. 86).

Sintetizando, Misael Montenegro Filho refere que “a prestação de contas cabe a todos aqueles que administram bens de terceiros e bens comuns”, bem como que a prestação deve ser voluntariamente observada pelo administrador, seja essa função lhe conferida por lei ou por cláusula particular. Contudo, nem sempre isso acontece, o que motiva o ajuizamento da ação de prestação de contas, a qual é, de fato, ação de jurisdição contenciosa. Valendo-se das palavras do doutrinador, a ação em análise “é o instrumento jurídico adequado a exigir a prestação de contas em face de quem se encontra obrigado a fazê-lo ou a permitir a prestação de contas pelo administrador em geral, quando assumir a posição de autor do processo” (2014, p. 230).

Seguindo esse mesmo entendimento, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, afirmam que o devedor das contas é quem vigiou bens ou interesses alheios, ao passo que o credor delas é quem a administração beneficiou. Desse modo, quem possui interesse na ação de prestação de contas “a parte que não sabe em quanto importa seu crédito ou débito líquido, nascido em virtude de vínculo legal ou comercial gerado pela administração de bens ou interesses alheios, levada a efeito por um em favor do outro” (2006, p. 982)³⁷.

³⁷ Verifica-se na jurisprudência hipóteses em que não restou demonstrada a possibilidade de cabimento da ação de prestação de contas, como se passa a expor, valendo-se do voto da Desembargadora Elaine Maria Canto da Fonseca: “no caso em apreço, o autor, ora apelante, alega desconhecer o débito de R\$ 10,37(...) que gerou a

Outrossim, é sabido que em muitos negócios jurídicos as partes convencionam que o acerto do mesmo se dará numa fase posterior, quando será revelado em concreto o resultado da relação. Nesses casos, origina-se para qualquer dos envolvidos o direito ao cumprimento do acerto e se houver negativa, ou seja, uma pretensão resistida, estará formado o litígio (FIDELIS DOS SANTOS, 2007, p. 35).

Assim, o que se infere das lições doutrinárias é que o procedimento procura resguardar direitos de uma pessoa, seja física ou jurídica, que possui bens ou valores sendo administrados por outrem, com o fim de aclarar entradas e saídas, contabilizando um crédito ou um débito, ou ainda uma situação zerada de obrigações.

3.3 Das características

O procedimento em estudo trata-se de modalidade especial prevista no Código de Processo Civil e, em razão disso, possui características peculiares, as quais não são condizentes com as ações de rito comum, ganhando, por isso, uma designação e um capítulo próprio na lei processual civil.

Primeiramente, cumpre referir que a ação de prestação de contas é ação dúplice, desenvolve-se em duas fases distintas, sendo que na primeira irá se discutir se há ou não direito de exigir contas por parte do autor. Já na segunda fase, será feita análise das contas prestadas e verificada a necessidade de restituição de eventuais valores (GOBBO; BORSA, 2012, p. 156).

Cássio Scarpinella Bueno leciona que essa característica tem como consequência a prolação de duas sentenças em um mesmo processo, sendo que na primeira o julgador irá verificar se a situação posta exige que as contas sejam prestadas e sendo essa procedente será

inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes (fl. 15) e, em razão disso, ajuizou a presente ação de prestação de contas. Todavia, a ação de prestação de contas não é a via adequada para a exibição do contrato que a parte alega desconhecer, tampouco para a declaração de inexistência de débito. Desta forma, considerando que o vínculo existente entre as partes está relacionado à compra e venda de mercadorias (fl. 25) e, não à administração de bens ou interesses, não há falar em cabimento da ação de prestação de contas, razão pela qual a extinção do processo, sem resolução de mérito, por carência de ação, [...]. Nesta senda: DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CABIMENTO. A ação de prestação de contas não é a via adequada para a exibição do contrato que a parte alega desconhecer, tampouco para a declaração de inexistência de débito. Considerando que o vínculo existente entre as partes está relacionado à compra e venda de mercadorias, conforme documentos de fls. 30/32, e não à administração de bens ou interesses, não há falar em cabimento da ação de prestação de contas, razão pela qual a extinção do processo, sem resolução de mérito, por carência de ação, [...]. Processo julgado extinto de ofício, sem resolução de mérito, ficando prejudicado o exame da apelação. (Apelação Cível Nº 70060466513, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 30/10/2014)-grifei [...]" (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2015).

determinado que as contas sejam apresentadas seguindo-se – se for o caso – à fase de execução em favor daquele que, de acordo com as contas, é o credor (2014, p. 63).

Consequência dessa característica é a impossibilidade de apresentação de reconvenção por parte do demandado. Vale frisar que a formação de título executivo judicial que advém da segunda sentença independe do ajuizamento de ação de reconvenção. Dessa forma “tendo direito a deduzir em face do autor, o réu da ação de prestação de contas o fará sem que para isso seja necessário valer-se da via reconvenicional [...] faltará ao demandado interesse processual para a reconvenção” (DONIZETTI, 2014, p. 1332).

Em síntese, descabe a apresentação de reconvenção, pois se for constatada no curso do processo a existência de saldo em favor de qualquer das partes, a parte contrária será condenada a pagar os valores, procedendo-se na formação de título executivo judicial mesmo em favor daquele que não promoveu o ajuizamento da ação (MARCATO, 2013, p. 127)³⁸.

Diante do caráter dúplice da ação de prestação de contas a legitimidade para propô-la ganha contornos diferenciados.

É parte legítima para ajuizar a ação de prestação de contas o titular do direito em face do administrador ou gestor. O administrador que quiser ocupar a posição de parte ativa, tomando a iniciativa de ingressar em juízo, deverá fazê-lo pelo procedimento comum, pois o procedimento especial atenderá somente a pretensão do titular do direito administrado, sem que com isso se perca a característica de ação dúplice.

Humberto Theodoro Júnior ilustra expressamente essa peculiaridade do procedimento especial em comentário ao asseverar que diante do caráter dúplice da ação mostra-se prescindível a distinção entre a legitimação ativa e passiva, eis que “qualquer dos sujeitos da relação jurídica material, geradora da obrigação de prestar contas, pode indistintamente ocupar o polo ativo ou passivo da relação processual tendente ao acerto delas” (2014, p. 88).

Outra peculiar característica da ação em estudo que também diz respeito a uma das condições da ação: interesse de agir.

Com exceção dos casos que a lei determina a prestação de contas em Juízo, a mesma deverá ocorrer no âmbito extrajudicial, de modo em que apenas quando houver recusa ou mora

³⁸ Em caráter ilustrativo, entende-se por importante colacionar exemplo trazido pelo doutrinador Misael Montenegro Filho, quando abordou em sua obra a natureza dúplice da ação de prestação de contas: “perceba a situação que envolve o ingresso da ação de prestação de contas por parte do síndico de universo condominial, pretendendo sejam validadas as contas de sua administração. Se ação de prestação de contas não apresentasse natureza dúplice, o resultado da ação para o réu seria apenas o da rejeição das contas apresentadas pelo autor, que não se liberaria da obrigação. Como a ação é dúplice, além da rejeição das contas (improcedência do pedido principal), o réu pode obter a condenação do autor ao pagamento de soma em dinheiro, se o magistrado reconhecer que determinado lançamento contábil não está amparado do demonstrativo, ou por qualquer outro motivo atestar incorreções das contas apresentadas pelo autor” (2014, p. 235).

daquele que deve prestar as contas ou daquele que deve exigí-las, ou ainda em caso de litígio entre as partes é que poderá ser ajuizada ação de prestação de contas (MARCATO, 2013, p. 129).

Deverá, dessa forma, ficar demonstrada a necessidade da intervenção judicial na resolução do litígio entre as partes, através da verificação do interesse processual. “Interesse, na hipótese de ação de prestação de contas, existe quando haja recusa na dação ou aceitação das contas particulares ou quando ocorra controvérsia quanto a composição das verbas que hajam de integrar o acerto de contas” (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 89).

No que tange a competência para o ajuizamento da ação de prestação de contas por parte daquele que administra os bens de outrem, Misael Montenegro Filho ensina que, considerando que o procedimento é fundado em relação obrigacional, deverá ser observada a regra do artigo 46³⁹ do Código de Processo Civil de 2015, sendo, destarte, relativa. O doutrinador frisa que quando a ação é ajuizada contra aquele que tem o dever de prestar contas, deverá ser observada a regra prevista na alínea “b” do inciso IV do artigo 53⁴⁰ do aludido diploma processual, sendo, também neste caso, competência relativa (2014, p. 234).

Caso entre as partes ter sido realizado contrato com cláusula de eleição de foro “este prevalecerá, exceto se implicar gravame à parte vulnerável da relação jurídica, hipótese em que poderá o juiz reconhecer de ofício a nulidade da disposição contratual” (DONIZETTI, 2014, p. 1334).

Outra característica a ser citada diz respeito, conforme mencionado alhures, a decisão da primeira fase do procedimento, a qual, caso procedente, irá determinar que as contas sejam prestadas. O artigo 551, *caput*⁴¹ e seu parágrafo segundo⁴² do Código de Processo Civil de 2015 determinam que as contas venham a ser apresentadas de “forma adequada”, devendo ser especificadas as receitas, a aplicações das despesas, os investimentos realizados, se houver, e a existência e saldo, sendo que essas deverão ser acompanhadas dos documentos que as justifiquem.

³⁹ Artigo 46 do Código de Processo Civil de 2015: “A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu”.

⁴⁰ Artigo 53 do Código de Processo Civil de 2015: “É competente o foro: IV - do lugar do ato ou fato para a ação: b) em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios”

⁴¹ Artigo 551 Código de Processo Civil de 2015: “As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver” §2º As contas do autor, para os fins do art. 550, § 5º, serão apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo.

⁴² Artigo 551, §2º do Código de Processo Civil de 2015: “As contas do autor, para os fins do art. 550, § 5º, serão apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo”.

Humberto Theodoro Júnior explica de forma esmiuçada a forma como devem ser apresentadas as contas aduzindo que: “exige a organização das diversas parcelas que compõe as contas em colunas distintas de *débito* e *crédito*, fazendo-se todo o lançamento por meio de *histórico* que indique e esclareça a origem de todos os recebimentos e o destino de todos os pagamentos. Outro dado importante é a sequência cronológica dos dados lançados” (2014, p. 93).

Verifica-se, assim, que a doutrina vem fazendo especial referência sobre a apresentação das contas da forma adequada. Acerca do assunto, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.218.889/PR acentuou que “o exame, a discussão e o julgamento [das contas] devem ser facilitadas para os sujeitos processuais” e, além disso, da decisão se extrai novidade que a jurisprudência traz quando do julgamento de casos concretos, fugindo da positividade da lei: “as contas apresentadas de forma não mercantil pode ser consideradas diante da apresentação de justificativa pela parte e da possibilidade de realização de perícia contábil” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2011).

Portanto, diante do analisado, fica evidenciado que a ação de prestação de contas, por ser uma ação de procedimento especial, poderá ser ajuizada apenas em casos específicos e delimitados – embora na prática os mesmos ocorram em diversas relações jurídicas – e possui características próprias que devem ser atentamente observadas pelas partes e pelo julgador. É o que será analisado no próximo tópico.

3.4 Da forma procedimental

A Lei Ordinária n. 13.105 de 13 de março de 2015, instituiu o novo Código de Processo Civil prevendo no artigo 1.045⁴³ que sua entrada em vigor se dará após um ano a data da publicação oficial, de modo que suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (artigo 1.046⁴⁴).

No entanto, em que pese a edição do novo caderno processual civil, há que se levar em consideração que o processo civil de um país não é conduzido apenas por seu Código, mas também por normas constitucionais superiores, por leis extravagantes de direito processual e

⁴³ Artigo 1.045 do Código de Processo Civil de 2015: “Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data da sua publicação oficial”.

⁴⁴ Artigo 1.046 do Código de Processo Civil de 2015: “Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973”.

por outras que contemplam de alguma forma normas atinentes a atividade jurisdicional e do processo (DINAMARCO, 2015, p. 63).

Em clara observância a isso, o Código de Processo Civil de 2015 consagrou o que vem sendo chamado pela doutrina de pós-positivismo, buscando nos princípios as diretrizes básicas de seus institutos. Isso porque, a concepção positivista está em crise, eis que não consegue colocar em atuação prática aquilo que construiu ao longo dos séculos. Nesse ponto, o pós-positivismo surge como uma forma de superação ao conhecimento consagrado, pois enfatiza a normatividade dos princípios, de modo que “apesar das leis, decretos e regras escritas em geral serem elementos imprescindíveis para a construção do direito, são os princípios que assumem papel fundamental ao colocarem de lado uma perspectiva dogmática presa nas normas pragmáticas” (EIRAS, 2015 apud ALMEIDA JÚNIOR, 2015, p. 30)⁴⁵.

O artigo 1º do Código de Processo Civil de 2015 faz referência à constitucionalização das regras processuais assim dispendo: “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código⁴⁶”. Verifica-se, além disso, que o novo *codex* dá primazia para alguns princípios como o da celeridade processual (ao eliminar diversos incidentes processuais na antes existente e casos de suspensão do processo), da flexibilização do procedimento (ao outorgar às partes relativa liberdade para alterarem, segundo as conveniências de ambas, as regras do procedimento estabelecidas em

⁴⁵ Imperioso destacar nesse ponto a questão da atinente a interpretação das leis, atentando-se ao fato de que o Código de Processo Civil de 2015 acentua a interpretação das suas disposições de acordo com a Constituição: “o texto é o ponto de partida da atividade interpretativa e este ‘limita de forma inultrapassável a construção do intérprete’. Ao interpretar um determinado texto é necessário ter como parâmetro o próprio texto, uma vez que o texto fixa os limites para a concretização da norma, ou seja, o conteúdo insculpido na norma constitucional poderá modificar-se somente no interior da delimitação traçada pelo texto. Hans Kelsen parte da moldura fixada pelo texto e aduz que ‘toda e qualquer interpretação constitucional [deve ser] compatível com a amplitude de sentidos projetada pelo texto da norma’. Konrad Hesse corrobora com a importância do texto constitucional, sendo que a partir deste ‘é possível dizermos se determinada leitura é compatível ou incompatível com o texto da Constituição’. Nesta esteira de raciocínio, o texto da constituição limita a atuação criativa do intérprete, e, o intérprete, ao efetuar a interpretação, sempre atribui um sentido ao texto, mas o sentido atribuído não pode, de forma alguma, ser arbitrário – como se o texto e a norma estivessem separados. Assim, é inquestionável a relação de dependência entre o texto e a norma, sendo que a norma é o resultado de uma construção hermenêutica do conteúdo do texto. Nesse sentido, o texto de uma norma não pode ser interpretado sem a observância do direito como um todo, o qual é composto pelas fontes tradicionais do direito e também pelos princípios de justiça e de equidade. A interpretação deve ser compatível não apenas com o texto, mas com o ordenamento jurídico, o qual prevê a constituição no ápice das normas” (COTA, 2015, p. 06-07).

⁴⁶ Sobre os princípios constitucionais a comissão de juristas destinada a elaborar o Anteprojeto do Código de Processo Civil assim referiu: “a necessidade de que fique evidente a harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal da República fez com que se incluíssem no Código, expressamente, princípios constitucionais, na sua versão processual. Por outro lado, muitas regras foram concebidas, dando concreção a princípios constitucionais, como, por exemplo, as que prevêem em um procedimento, com contraditório e produção de provas, prévio à decisão que desconsidera da pessoa jurídica, em sua versão tradicional, ou ‘às avessas” (SENADO FEDERAL, 2015, p. 15).

lei), bem como a ênfase atribuída ao dever de cooperação entre as partes e o juiz e abertura para atuação dos chamados meios alternativos de solução de litígios (diálogo, autocomposição e arbitragem) (DINAMARCO, 2015, p. 68-70).

É sabido que o Código de Processo Civil de 2015 tem como escopo a efetividade do processo perante os casos concretos. José Calos Barbosa Moreira aduzindo acerca da efetividade do processo, refere que é preciso eficiência para que o processo desempenhe seu papel no ordenamento jurídico, além disso, deve cumprir um papel instrumental no que tange ao direito substantivo. “Qualquer instrumento será bom na medida em que sirva de modo prestimoso à consecução dos fins da obra a que se ordena; em outras palavras, na medida em que seja efetivo. Vale dizer: será efetivo o processo que constitua instrumento eficiente de realização do direito material” (2002, p. 183).

Nesse aspecto, o mais recente caderno processual civil trouxe algumas mudanças em relação ao Código de 1973 no que tange à ação de prestação de prestação de contas.

Primeiramente, notável mudança se deu na intitulação do capítulo do código que aborda o procedimento processual em comento: o Capítulo IV do Código de Processo Civil de 1973 possuía como título “da ação de prestação de contas”, enquanto o novo *codex* aprovado apresenta no título do Capítulo II a seguinte redação “da ação de exigir contas”. A referida mudança ocorreu, pois no Código de Processo Civil de 2015 haverá apenas uma espécie de ação de prestação de contas, o que importa em alteração acerca da legitimidade ativa⁴⁷. O novo caderno processual civil extinguiu a modalidade de ação de prestação de contas na qual o postulante era aquele que teria o dever de prestá-las (artigos 914, II e 916 do Código de Processo Civil de 1973) (CANTALI F.; CANTALI R., 2015, p. 415).

Assim, a pretensão daquele que era o administrador e requer prestar contas será submetida ao regime do procedimento comum, contudo a ação será utilizada apenas quando for indispensável, ou seja, nos casos previstos no artigo 553⁴⁸ do Código de Processo Civil de 2015

⁴⁷ Acerca do tema, destaca-se o posicionamento de Cassio Scarpinella Bueno em seu manual acerca do Código de Processo Civil de 2015: “o CPC de 2015 inovou em relação ao CPC anterior, quando disciplinou, como procedimento especial, a “ação de exigir contas”, substituindo, com a iniciativa, a antiga “ação de prestação de contas”. A diferença substancial entre as duas figuras está no legitimado para agir e na razão de ser da prestação da tutela jurisdicional. Na prestação de contas, tanto aquele que se afirma no direito de exigir contas de outrem como aquele que tem a obrigação de prestá-las têm legitimidade para agir, dando início ao processo. No procedimento criado pelo CPC de 2015, a hipótese restringe-se ao pedido a ser formulado por quem, na perspectiva do plano material, afirma-se titular do direito de exigir as contas de outrem. Neste sentido, é correto conceituar a “ação de exigir contas” como o procedimento especial de jurisdição contenciosa pelo qual aquele que se afirma titular do direito de exigir contas formula pedido de tutela jurisdicional para aquele fim” (2015, p. 436).

⁴⁸ Artigo 553 do Código de Processo Civil de 2015: “As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado”.

(MARINONI et al., 2015, p. 146). Nesse ínterim restou mantida pela nova lei processual civil a legitimidade daquele que possui o direito a que lhe sejam prestadas as contas, sendo, portanto, adequada a nomenclatura dada ao capítulo que aborda o procedimento em estudo (CANTALI F.; CANTALI R., 2015, p. 416).

Conforme referido alhures, na ação agora denominada de exigir contas será verificada a existência ou não de pretensão às mesmas, ou seja, ostentando o autor o direito de exigir que as contas sejam prestadas a demanda atingirá a procedência. No entanto, existindo saldo a ação terá prosseguimento tendo como objetivo impor ao demandado o ressarcimento dos prejuízos por ele gerados. Dessa forma, possui o procedimento em comento duas fases distintas. Nos dois momentos haverá análise de mérito e prolação de decisão "uma primeira que impõe ao réu a prestação de contas; e uma outra que analisará se as contas prestadas estão corretas ou não, e, conseqüentemente, poderá impor ao administrador o ressarcimento de possíveis prejuízos por ele ocasionados". Diante desse quadro, boa parte da doutrina sustenta que nesse procedimento há duas sentenças diversas, entretanto não se pode considerar que qualquer ato judicial que aprecie o mérito constitui sentença (MARINONI et al., 2015, p. 147).

No Código de Processo Civil de 1973 a ação de prestação de contas era considerada uma exceção à regra, pois entendida como um procedimento de duas sentenças. A decisão que encerra a primeira fase do procedimento era avaliada como sentença pelo contexto geral do código. Já o código processual civil aprovado e sancionado em 2015 dispõe de forma expressa que o ato judicial que encerra a primeira fase é uma decisão interlocutória (artigo 550, §5^o⁴⁹). O posicionamento adotado pelo novo código se adequou ao entendimento doutrinário que considera decisão interlocutória o ato que encerra fases e sentença aquele que induz conhecimento ou satisfação. Além disso, sendo considerada tal decisão como interlocutória o recurso a ser manejado para atacá-la será o agravo de instrumento (artigo 1.015, II⁵⁰) (MARINONI et al., 2015, p. 147).

Outra alteração ocorrida com a edição do Código de Processo Civil de 2015 no procedimento em estudo, em observância a segurança jurídica e a uniformização, diz respeito aos prazos processuais. Expandiu-se de cinco para quinze dias o prazo para o réu prestar contas

⁴⁹ Artigo 550, §5º do Código de Processo Civil de 2015: “Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias. § 5º: A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar”.

⁵⁰ Artigo 1.015, II do Código de Processo Civil de 2015: “Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: II - mérito do processo”.

ou contestar a ação (artigo 550, *caput*⁵¹), bem como quinze dias para o autor se manifestar sobre as contas prestadas (artigo 550, §2º⁵²). Ainda, o prazo de 48 horas para o réu prestar contas em caso se procedência da ação também foi majorado para 15 dias (artigo 550, §5º), assim como para o autor fazê-lo caso o réu manter-se inerte (artigo 550, §6º⁵³) (CANTALI F.; CANTALI R., 2015, p. 416).

Ademais, o § 1º do artigo 551⁵⁴ trouxe uma exceção ao dispor acerca da possibilidade de concessão de prazo razoável para que o réu apresente documentos com o intuito de justificar as contas prestadas caso o autor apresente impugnação às mesmas (CANTALI F.; CANTALI R., 2015, p. 416)⁵⁵.

O novo diploma de processo civil também estabelece modificações com relação à forma de prestação de contas. O caderno processual de 1973 previa no artigo 917 que a apresentação das contas deveria ocorrer de forma mercantil, ao passo que o *codex* de 2015 indica que as contas sejam prestadas de forma adequada, mas discriminada de forma específica e em observância da ordem cronológica de como ocorreram as despesas e as receitas (CANTALI F.; CANTALI R., 2015, p. 416).⁵⁶

⁵¹ Artigo 550, *caput* do Código de Processo Civil de 2015: “Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias”.

⁵² Artigo 550, §2º da Lei n. 13.105/15: “Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias. §2º: Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro”.

⁵³ Artigo 550, §2º do Código de Processo Civil de 2015: “Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias. §6º: Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5o, seguir-se-á o procedimento do § 2o, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário”.

⁵⁴ Artigo 551 do Código de Processo Civil de 2015: “As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver. § 1º: Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados”.

⁵⁵ Nesse ponto, conveniente citar o posicionamento de Luiz Guilherme Marinoni: “em que pese a exigência, inicial, de que o réu agregue às contas que prestará os documentos “gerais” referentes a essas contas, é evidente que, diante da impugnação de um determinado lançamento em especial, deve-se facultar-lhe a prova da sua exatidão. Assim, não se pode tomar o dispositivo em questão em sua acepção literal, ou seja, como se as contas inicialmente apresentadas pelo réu pudessem vir destituídas de qualquer comprovação. Obviamente, contas assim prestadas teriam muito pouca utilidade, e dariam azo a infundáveis impugnações. Por isso, já as contas prestadas devem ser comprovadas desde o início; o que, todavia, não afasta a faculdade dada ao réu de, impugnado determinado lançamento, providenciar prova específica de sua regularidade” (2015, p. 148).

⁵⁶ O posicionamento do Código de Processo Civil de 2015 acerca da forma de prestação das contas segue aquilo que o Superior Tribunal de Justiça já vinha entendendo como adequado, ou seja, a possibilidade de prestação de contas de forma não mercantil. Cita-se trecho do voto do Ministro João Otávio de Noronha no Recurso Especial 1344102/SP: “se as contas são apresentadas por outra forma que não a mercantil, mas de modo inteligível e que apresentem os dados necessários, não podem ser simplesmente desconsideradas, com a devolução ao autor do direito de prestá-las e a presunção de sua veracidade. Situações assim podem ensejar, eventualmente, a distorção ou exagero de parcelas, e inclusive a criação, em tese, de crédito em favor de quem não o possui. Há sempre que se buscar solução que se harmoniza com a concepção finalística do processo. Se o ato possui aptidão para expor as contas exigidas, levando o julgador a exame seguro do seu conteúdo, deve ser aproveitado; se não possui, é

Importante mencionar também que o artigo 552⁵⁷ do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que a sentença que apurar saldo constitui título executivo extrajudicial em detrimento a previsão de "execução forçada" estabelecida no diploma processual civil de 1973.

Já a previsão do artigo 553⁵⁸ do caderno processual de 2015 diz respeito a prestação de contas exigida incidentalmente em outro processo, a qual advém diretamente de imposição judicial e deverá ser feita no mesmo processo em que ocorreu a nomeação dos sujeitos previstos no referido artigo, ou seja, em autos apensos ao feito principal. O parágrafo único⁵⁹ desse dispositivo dota o magistrado de poderes especiais, podendo ele destituir do encargo, sequestrar bens, “glosar o prêmio ou a gratificação a que teria direito e determinar as medidas executivas necessárias a recomposição do prejuízo” em detrimento do administrador que não prestar as contas. O sistema mais agressivo se justifica diante da natureza judicial do dever de administração que foi imposta (MARINONI, et al., 2015, p. 147).

Portanto, verifica-se que o Código de Processo Civil de 2015 aborda um viés principiológico, prezando por um processo eficiente e dando maior relevância a vontade das partes e as formas de redimir os conflitos através de meios alternativos – que não sejam o judicial – importará em modificações importantes no procedimento estudado.

Anteriormente este trabalho abordou a característica da duplicidade aplicável à ação em comento. Retoma-se a referida característica neste tópico à medida que “a demanda para provocar a apresentação, discussão e aprovação das contas tanto pode partir da iniciativa de quem tem a obrigação de dar contas como daquele a quem cabe o direito de exigi-las”, porém no segundo módulo, somente sob a escolha do procedimento comum. No entanto, durante o andamento do processo, tanto autor quanto réu, podem postular acerca das contas sem necessidade de apresentação de reconvenção (THEODORO JÚNIOR, 2014, p. 84).

O procedimento da ação de exigir contas será composto de duas fases, sendo que na primeira será verificado se o réu deve ou não prestar contas. Se a ação for rejeitada, o processo

possível a determinação de diligências complementares para que as deficiências sejam supridas de modo a possibilitar a conclusão segura acerca das contas expostas. Assim, a ausência da forma contábil pode ser suprida, desde que tenha havido apresentação de contas e justificada a razão por não apresentarem forma mercantil” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2013).

⁵⁷ Artigo 552 do Código de Processo Civil de 2015: “A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial”.

⁵⁸ Artigo 553 do Código de Processo Civil de 2015: “As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado”.

⁵⁹ Artigo 553, § único do Código de Processo Civil de 2015: “Se qualquer dos referidos no caput for condenado a pagar o saldo e não o fizer no prazo legal, o juiz poderá destituí-lo, sequestrar os bens sob sua guarda, glosar o prêmio ou a gratificação a que teria direito e determinar as medidas executivas necessárias à recomposição do prejuízo”.

será extinto, todavia se a sentença for procedente irá iniciar-se a segunda fase do procedimento, momento em que as contas serão apresentadas e analisadas com a finalidade de apurar o saldo favorável ou desfavorável ao autor. (MARCATO, 2013, p. 129 e 133).

Na prestação de contas requerida por aquele que tem o direito de exigí-las, a petição inicial deve preencher os requisitos elencados no artigo 319⁶⁰ do Código de Processo Civil de 2015 e, como requisito específico, deve ficar demonstrado que o réu está obrigado a prestar contas, sob pena de indeferimento a inicial por falta de interesse de agir⁶¹. Em sendo a inicial recebida, o réu será citado para que apresente as contas ou conteste a ação no prazo de quinze dias [...] adotando a primeira postura, o magistrado abre vista dos autos ao autor, a fim de que se manifeste sobre as contas no prazo quinze dias podendo requerer a produção de prova (MARINONI, et al., 2015, p. 149).

Humberto Theodoro Júnior explica que após a perfectibilização da citação, ao réu cabe uma das seguintes atitudes: “a) apresentar as contas; b) apresentar as contas e contestar a ação; c) manter-se revel; d) contestar ação sem negar a obrigação de prestar contas; e) contestar ação negando a obrigação de prestar contas” (2014, p. 95).

Na sequência de qualquer dessas atitudes tomadas pelo réu passar-se-á a decisão de primeira fase que pode extinguir o processo por carência da ação ou falta de algum pressuposto processual ou acolher o pedido de contas, possuindo, neste último caso, eficácia condenatória: “condena o réu a uma prestação de fazer sob especial cominação”. A sentença além de condenatória possui caráter executivo “já que tem força de atuar por si mesma, independentemente do processo de execução forçada”, à medida que se o réu não o fizer no prazo previsto no referido dispositivo terá o autor a faculdade de elaborar as contas sem ser dada oportunidade de impugnação para a parte contrária (DONIZETTI, 2014, p. 1338). Dessa decisão de primeira fase o recurso manejável para atacá-la é o agravo de instrumento – artigo 1.015, inciso II do Código de Processo Civil.

⁶⁰ Artigo 319 do Código de Processo Civil de 2015: “A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados”.

⁶¹ Nessa contextura é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça Gaúcho: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INGRESSO COM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E/OU REVISIONAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Demonstrado que a parte que requer a exibição dos documentos já ingressou com ação revisional e/ou prestação de contas, reconhece-se a falta de interesse de agir. Ausente a necessidade do documento que pretende ter exibido para as demais demandas. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2011).

Consoante manifestado, caso o réu não apresente as contas após a prolação da primeira sentença e o autor assim o fizer, essas contas “serão criticamente apreciadas pelo juiz, que poderá socorrer-se de prova pericial para examinar sua adequação” (MARINONI; ARENHART, 2012, p. 85). Explica Elpídio Donizetti que o juiz, nesse momento processual, poderá conduzir a fase instrutória determinando a realização de prova pericial e colhendo, até mesmo, prova oral tudo com a participação do réu (2014, p. 1340).

A partir disso, o juiz da causa irá proferir a sentença de segunda fase, julgando, assim, as contas, a respeito do saldo e condenará o devedor a pagá-lo, podendo ser exigido em execução forçada, importando ao derrotado o pagamento das verbas da sucumbência.

Observa-se que a ação de prestação de contas exige relação jurídica prévia. O descumprimento extrajudicial do acordado entre as partes induz ao ajuizamento da ação em estudo por parte aquele que requer que sejam as contas referentes a administração de seus bens apresentadas.

Conforme referido, o direito processual existe para atender as pretensões sociais que lhe são alcançadas pelo direito material, porém resistidas pela parte contrária. A partir desses contornos, passar-se-á a verificar se o procedimento processual estudado neste capítulo revela-se um meio capaz de fiscalizar a prestação de alimentos

4 A (IM)POSSIBILIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ALIMENTOS: UMA ANÁLISE DO NOVO PANORAMA FAMILIAR E DOS PRINCÍPIOS QUE ENVOLVEM A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Passa-se finalmente ao ponto chave do presente trabalho em que será analisado se o alimentante constitui parte legítima para ajuizar ação de prestação de contas em face do guardião do alimentado e as hipóteses elencadas pela doutrina e pela jurisprudência acerca do tema. Para isso, serão abordados princípios oriundos do direito de família constitucionalizado e os princípios que versam sobre a proteção da criança e do adolescente, tudo com o intuito de possibilitar uma análise da problemática à luz do melhor interesse da criança.

Antes de adentrar, propriamente, na análise acerca da possibilidade de ajuizamento de ação de prestação de contas de alimentos, faz-se necessário um adendo para abordar acerca dos princípios, uma vez que exercem papel de extrema importância no ordenamento jurídico e serão essenciais ao deslinde e conclusão deste trabalho.

O conceito de princípio e a sua distinção das demais regras são temas fortemente discutidos na doutrina⁶². Ressalta-se, desde logo, que não será realizada uma análise exaustiva e pormenorizada acerca das teorias que explicam os conceitos e características dos princípios, valores, regras e normas. Mas essa diferenciação é de tamanha importância, principalmente porque com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 passou-se a discutir acerca da constitucionalização do direito privado.

Princípio é uma palavra derivada do latim *principium* (origem, começo) e, dentre outros significados irrelevantes para o mundo jurídico, é uma expressão que indica uma “norma jurídica de conteúdo genérico, contrapondo-se à regra ou ao preceito, que é a norma mais individualizada”. Os princípios, em razão disso, possuem sentido mais proeminente que o da norma ou regra jurídica e “mostram-se a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas,

⁶² Para Rodrigo da Cunha Pereira a discussão se princípio é norma jurídica ou não, revela-se ultrapassada depois que Norberto Bobbio em sua Teoria do ordenamento jurídico deu a última palavra sobre o assunto: “para sustentar que os princípios gerais são normas, os argumentos são dois e ambos válidos: antes de mais nada, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê porque não devam ser normas também eles: se abstraio da espécie animal obtenho sempre animais, e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função para qual são extraídos e empregados é a mesma cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso. E com que finalidade são extraídos em caso de lacuna? Para regular um comportamento não-regulamentado: mas então servem ao mesmo escopo a que servem as normas expressas. E por que não deveriam ser normas?’ Pode-se dizer, então, como Bobbio, que os princípios são normas generalíssimas, isto é, são as normas mais gerais do sistema e contêm o espírito que paira sobre todas as leis, cuja origem pode ser identificada, inclusive como uma norma fundamental” (2004, p. 27).

convertendo-as em perfeitos axiomas⁶³”. Nessa mesma linha de entendimento, os princípios são considerados a base do Direito e “são tidos como preceitos fundamentais para a prática do Direito e proteção aos direitos” (SILVA, 2010, p. 1090-1091).

O estudioso alemão Robert Alexy em sua obra “Teoría de los Derechos Fundamentales” analisa, antes de conceituar princípio, diversos critérios utilizados por autores para diferenciar regras de princípios, partindo da premissa de que ambos são espécies do gênero norma. O doutrinador revela que o critério mais utilizado para distinguir os institutos é o da generalidade, aduzindo que princípios são normas que possuem alto grau de generalidade⁶⁴, e as regras, em contrapartida, possuem baixo nível. Contudo, além dessa, o doutrinador considera o critério qualitativo também para diferenciá-los e, desse ponto, extrai o conceito de princípio. Em suma, para Roberto Alexy, os princípios são qualificados como “determinações de otimização⁶⁵ que se caracterizam pelo fato de poderem ser cumpridas em diferentes graus e que a proporção exigível de seu cumprimento não apenas depende das possibilidades reais, mas também das jurídicas” (ALEXY apud DANTAS, 2009, p. 4).⁶⁶

⁶³ Humberto Ávila entende que o aspecto normativo dos princípios são afastados em razão de seu aspecto axiológico: “os princípios remetem o intérprete a valores e a diferentes modos de promover resultados. Costuma-se afirmar que os valores dependem de uma avaliação eminentemente subjetiva. Envolvem um problema de gosto (matteroftaste). Alguns sujeitos aceitam um valor que outros rejeitam. Uns qualificam como prioritário um valor que outros reputam supérfluo. Enfim, os valores, porque dependem de apreciação subjetiva, seriam ateoréticos, sem valor de verdade, sem significação objetiva. Mas disso – e aqui começa o nosso trabalho – não decorrem nem a impossibilidade de encontrar comportamentos que sejam obrigatórios em decorrência da positivação de valores, nem a incapacidade de distinguir entre a aplicação racional e a utilização irracional desses valores” (2005, p. 60).

⁶⁴ Robert Alexy faz uma análise acerca do critério da generalidade para qualificar os princípios: “es bastante fácil fundamentar el derecho relativo del critério de generalidade. Los principios suelen ser relativamente generales porque no están referidos a las posibilidades del mundo real o normativo. Cuando son referidas a los límites del mundo real y normativo, se llega a un sistema de reglas diferenciado. El concepto de sistema de reglas diferenciado, dependiente de principios, tendrá importancia para el análisis de las objeciones en contra del carácter supuestamente general de las ponderaciones” (2002, p. 103-104).

⁶⁵ O conceito de princípio atribuído por Robert Alexy como sendo esses “determinações de otimização”, faz lembrar aquele definido por José Joaquim Gomes Canotilho, veja-se: “os princípios são normas jurídicas impositivas de uma “otimização”, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionamentos “fáticos” e jurídicos; as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proíbem) que é ou não cumprida; a convivência dos princípios é conflitual, a convivência de regras antinômica; os princípios coexistem, as regras antinômicas excluem-se. Consequentemente, os princípios, ao constituírem ‘exigência de otimização’, permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à lógica do ‘tudo ou nada’), consoante seu ‘peso’ e a ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes (1998, p. 1034).

⁶⁶ O texto originário em que Roberto Alexy conceitua os princípios possui a seguinte redação: “El punto decisivo para la distinción entre reglas y principios es que los principios son normas que ordenan que algo sea realizado en la mayor medida posible, dentro de las posibilidades jurídicas y reales existentes. Por lo tanto, los principios son mandatos de optimización, que están caracterizados por el hecho de que pueden ser cumplidos en diferente grado y que la medida debida de su cumplimiento no sólo depende de las posibilidades reales sino también de las jurídicas. El ámbito de las posibilidades jurídicas es determinado por los principios y reglas puestas” (2002, p. 86).

Assim como Robert Alexy, o doutrinador Humberto Ávila, após longa análise acerca da diferenciação entre regras e princípios em diversos aspectos, conceitua-os também referindo que ambos são normas, porém, refere que os princípios “são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade”, sendo que para que possam ser aplicados há que ser realizada uma avaliação da “correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção” (2005, p.70).

Nesse contexto, Ronald Dworkin é um dos autores que mais tem incitado o debate sobre a questão principiológica. Seu estudo, entretanto, reflete um direito contemporâneo e uma mudança da concepção jurídica preponderantemente positivista. O doutrinador questiona se a “justiça requer decisões de acordo com regras preexistentes”, ou seja, se estamos atrelados às concepções positivistas, que entendem que o Direito se reduz a um mundo fechado de regras. Conclui que, em caso afirmativo, tudo o que não está contido nas regras, não existe no Direito, sendo o positivismo considerado como “um modelo de e para um sistema de regras” que desconsidera outros tipos de normas como componentes do Direito. Entretanto, no modelo de sociedade contemporânea, pluralista e multicultural, em que novas relações jurídicas e familiares surgem, bem como novos interesses e modelos de convivência, faz-se necessária uma reflexão mais cuidadosa pelo intérprete – e é nesse ponto que os princípios se mostram de extrema importância para a aplicação do direito (2002, p. 11 e 32).

Valendo-se da tradução realizada por Nelson Boeira, compreende-se que Ronaldo Dworkin⁶⁷ também conceitua princípio fazendo a diferenciação desses com as regras. O doutrinador usa um critério lógico para diferenciar os dois institutos e ensina que os princípios

⁶⁷ Ronald Dworkin estabeleceu a diferença entre as normas e os princípios exemplificando com um fato conhecido. Na descrição do doutrinador Elmer sabia que seu avó havia deixado um testamento em que ele ficou com a maior parte da herança, mas temia que o documento havia sido alterado diante do casamento do avó e, em face disso, assassinou o avó por envenenamento. Após, o crime ser descoberto, Elmer foi condenado a prisão. Nesse ponto o doutrinador questiona: Elmer, mesmo tendo assassinado o avó, estaria habilitado a receber a herança? O caso passou-se em Nova York e a lei de sucessões de do local nada previa, explicitamente, sobre se uma pessoa citada em um testamento poderia ou não herdar, nos termos previstos no documento, se houvesse assassinado o testador. A defesa de Elmer sustentou que não houve violação a nenhuma regra legal, de modo que o testamento era válido, e que Elmer, por ter sido citado num testamento válido, tinha direito à herança. Alegou ainda, a defesa, que, se o julgamento de desse de forma a não beneficiar Elmer, haveria alteração do testamento. No julgamento, alguns juízes concordavam que a decisão deveria ocorrer baseada no direito, na lei, e não ser observado o interesse da justiça. Contudo, tal posicionamento levantou fortes discussões, pois outros julgadores passaram a divergir sobre os termos da lei e a interpretação que deveria ser dada a ela. Um dos juízes defendia a teoria da interpretação literal, sendo que a lei era interpretada sem exceções e fundamentou sua decisão referindo que Elmer já tinha cumprido a pena de prisão e que a perda da herança seria mais uma punição. Outro juiz interpretou o caso através da teoria da legislação, a qual dá importância às intenções do legislador, bem como no princípio da interpretação das leis conforme o contexto histórico levando em consideração os princípios gerais do direito. Para este último julgador, a lei deveria ser interpretada de uma forma que levasse em consideração, o máximo possível, os princípios da justiça. O posicionamento desse juiz foi acatado, e Elmer não recebeu a herança de seu finado avó (2003, p. 20-25).

se diferem das regras através da forma ou da quantidade de incidência num conflito normativo. As regras, segundo ele, são estruturadas através de uma condição hipotética e, no caso concreto, incidirão de forma total ou não incidirão, ou seja, não há um meio termo. Já os princípios, quando necessário para aplicação no caso concreto, não possui uma consequência jurídica automática (no sentido ser ou não possível aplicá-los), pois possuem uma dimensão de peso ou importância, de modo que, havendo uma colisão entre eles, “aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um” (DWORKIN, 2002, p. 39)⁶⁸.

Principalmente no ordenamento jurídico brasileiro, em que se preza pela elaboração de normas e a tomada decisões com observação ao princípio da dignidade da pessoa humana, pode-se dizer que o melhor equilíbrio entre os princípios que fazem a estrutura do sistema jurídico (justiça, equidade e devido processo legal) pode ser encontrado através das proposições jurídicas de um conflito. Essa concepção é alcançada por inspiração na teoria de Ronald Dworkin (DANTAS, 2009, p. 14).

Observa-se que, hoje, indubitavelmente, o Direito gira em torno da pessoa humana, ou seja, o que preocupa nas relações jurídica é muito mais o sujeito do que o seu objeto. Por isso, o sistema de regras positivadas tornou-se insuficiente, diante do *status* que a pessoa humana alcançou e da necessidade de alteração hermenêutica da interpretação do Direito, a qual passa a se concretizar através da aplicação dos princípios.

4. 1 Função fiscalizadora oriunda do poder familiar como meio de consolidação do melhor interesse da criança e do adolescente

A família ao longo da evolução social passou por diversas transformações até chegar ao que é compreendida atualmente no contexto jurídico: um instrumento de proteção da pessoa humana.

O artigo 226⁶⁹ da Constituição da República Federativa do Brasil reflete genuinamente o que é a família ao referir que o instituto é a base da sociedade. Nos parágrafos deste dispositivo a carta maior confere ao casal – no caso de uma família heterogênea – “autonomia para o

⁶⁸ Daniel Dantas traduziu as palavras de Ronald Dworkin quando o doutrinador abordou acerca da diferenciação entre princípios e normas: “os princípios têm uma dimensão ausente nas normas: a dimensão do peso ou importância. Quando os princípios se interferem, quem resolve o conflito tem de considerar o peso relativo de cada um. Nessa atividade não consegue fazer uma medição exata desse peso, e o juízo para se saber quando um princípio ou diretriz em particular é mais importante que outro será frequentemente um motivo de controvérsia. Contudo, é parte essencial do conceito de princípio que ele tenha essa dimensão, que faça sentido perguntar qual a importância ou que peso” (2009, p. 05).

⁶⁹ Artigo 226 da Constituição Federal: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

planejamento familiar, condicionando essa liberdade aos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável” (SANTOS, 2015, p. 2). Além disso, importante mencionar que, a Constituição Federal de 1988 ao consagrar o princípio da igualdade na família e o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado “[...] conduziu à construção de um novo modelo jurídico de família, atingindo as relações entre pais e filhos [...]” (LEIVAS, 2007, p. 3).

Cristiano Chaves de Farias acentua que o princípio da dignidade da pessoa humana⁷⁰ constitui um novo modelo de família, uma família que tem por escopo garantir proteção igualitária a todos os seus membros e isso “implica afirmar uma nova tutela jurídica diferenciada para a criança e o adolescente, a quem deve ser dispensada, pela família, pela sociedade e pelo Estado, *proteção integral e absoluta*, como reza o artigo 227⁷¹ da Constituição da república”. O mesmo autor leciona com veemência que essa proteção integral induz a aplicação de garantias fundamentais às crianças e adolescentes⁷², servindo, desse modo, “como instrumento vinculante de todo o tecido infraconstitucional, impondo ao jurista compreender toda e qualquer situação concreta de acordo com o que o melhor interesse da criança e do adolescente recomendar” (2010, p. 51) (grifo do autor).

Dessa contextura constitucional sobre família, acentuando os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade na família e proteção integral dos filhos, é que se extraem as diretrizes do poder familiar como sendo um instituto que confere igualdade aos genitores no

⁷⁰ O princípio da dignidade da pessoa humana, esculpido o inciso III do artigo 1º da Constituição, revela-se como um valor sobre o qual se funda a República, representando, em face disso, uma forma de proteção de todos os direitos da personalidade que dele decorrem, são uma inspiração. Esses são os ensinamentos de Maria Cecília Bodin de Moraes. A doutrinadora ainda afirma que “em nosso ordenamento, o princípio da dignidade da pessoa humana atua como uma cláusula geral de tutela e promoção da personalidade em suas mais diversas manifestações. [...] O melhor caminho é reconhecer nos chamados direitos da personalidade expressões da irrestrita proteção jurídica à pessoa humana e, portanto, atribuir-lhes a natureza de princípios de inspiração constitucional. [...] Qualquer reflexão acerca dos direitos da personalidade deve ter como ponto de partida o fato de que os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana)” (2009, p. 17)

⁷¹ Artigo 227 da Constituição Federal: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

⁷² Rodrigo da Cunha Pereira ensina que a aplicação das garantias fundamentais às crianças e adolescentes deve ocorrer de forma especial, uma vez que esses se encontram em situação de fragilidade: “em face da valorização da pessoa humana em seus mais diversos ambientes, inclusive no núcleo familiar, o objetivo era promover sua realização enquanto tal. Por isso, deve-se preservar, ao máximo, aqueles que se encontram em situação de fragilidade. A criança e o adolescente encontram-se nesta posição por estarem em processo de amadurecimento e formação da personalidade. Assim, têm posição privilegiada na família, de modo que o Direito viu-se compelido a criar formas viabilizadoras deste intento [...] Diante deste quadro, o menor ganha destaque especial no ambiente familiar, em razão de ainda não ter alcançado maturidade suficiente para conduzir a própria vida sozinho. Precisa dos pais – ou de alguém que exerça a função materna e paterna¹³⁶ – para lhe conduzir ao exercício de sua autonomia (2004, p. 90).

que diz respeito ao dever de cuidado e zelo pelos filhos (MADALENO, 2013, p. 679). Os artigos 229⁷³ da Constituição Federal, 21⁷⁴ da Lei n° 8.069/90 e 1.631⁷⁵ do Código Civil estabelecem que os pais, em igualdade de condições, têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (LEIVAS, 2007, p. 5). Sendo assim, as decisões que envolvam a sociedade conjugal – especialmente as que tratem sobre os filhos – são exercidas de forma igualitária pelos genitores, na constância do casamento ou união estável.

Outra não é a concepção de Rodrigo da Cunha Pereira ao afirmar que a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente justifica-se, principalmente, pelo fato de tais pessoas encontrarem-se em situação de maior fragilidade e vulnerabilidade, e que por esse motivo os seus interesses devem ser zelados para cuidar da sua boa formação moral, social e psíquica, ou seja, da boa saúde mental e preservação da estrutura emocional (2015, p. 135).

É justamente em face dessa nova concepção de família e da veemente necessidade de proteção dos filhos que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente revela-se como um verdadeiro instrumento de correlação entre as normas de proteção e o caso concreto. Consoante referido de forma precedentemente, os princípios, diferentemente das regras, não carregam em sua essência conceitos preexistentes. A aplicação de um princípio ocorre *prima facie*, uma vez que tem sua substância preenchida em cada ocasião da vida, com as percepções próprias que envolvem cada caso determinado, tendo, portanto, conteúdo aberto. Isso, de fato, é extremamente importante, uma vez que o conceito de melhor interesse da criança é relativo, sofrendo variações no bojo de cada cultura, de cada meio social, no tempo e no espaço (PEREIRA, 2004, p. 95).

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a preferência das necessidades da criança e do adolescente como forma de interpretação da lei, resolução de conflitos, e elaboração de regras. Em face disso, na apreciação do caso concreto, acima das circunstâncias de fato e legais, deve prevalecer o princípio do melhor interesse, como protetor do respeito aos direitos fundamentais de titulariedade das crianças e adolescentes. Nesse aspecto, é imperativo que todos aqueles que atuam na área infanto-juvenil tenham evidenciado que os destinatários final de sua atuação são as crianças e os adolescentes. São esses que gozam de proteção constitucional em primazia,

⁷³ Artigo 229 da Constituição Federal: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

⁷⁴ Artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência”.

⁷⁵ Artigo 1.631 do Código Civil: “Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade”.

mesmo que conflitante com o direito da própria família. Isso, contudo, não significa que com fundamento no princípio em análise possa se ignorar a lei. Não se autoriza o julgador a, por exemplo, a aduzir princípios como o do contraditório ou do devido processo legal, explicando seu agir no melhor interesse (AMIN, 2010, p. 28).

Importante referir que a proteção os direitos das crianças e dos adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro, não decorre apenas das previsões contidas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil. O Brasil é signatário de muitos tratados e convenções internacionais que preveem esses direitos. As Nações Unidas, em 1989, concebeu a Convenção Sobre os Direitos da Criança⁷⁶. Essa Convenção⁷⁷ foi a primogênita em "âmbito internacional com caráter vinculante que consagrou a criança como um sujeito de direito na ordem global dos direitos humanos" e seu objetivo é que todos os Estados protejam a crianças e todos e qualquer forma de discriminação e garantir que essas tenham assistência seu desenvolvimento individual e social. A família é citada nessa Convenção como um dos berços da proteção, uma vez que prevê que "as crianças devem crescer em um ambiente familiar para que seja garantido o desenvolvimento de sua personalidade". Além disso, a Convenção consagra quatro fundamentais princípios, os quais orientam a interpretação de todo o seu texto: o princípio da não discriminação, o do interesse superior da criança, o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento, e o da liberdade de opinião da criança (TOMAZELLI, 2014, p. 4).

O reconhecimento de dispositivos como a Convenção induzem a interpretação desses como fonte de princípios e contribuirão para a interpretação de todo o ordenamento jurídico pátrio, além de serem fonte de direção das decisões judiciais a serem tomadas, em que envolvam crianças e adolescentes, sem esquecer da atividade legislativa, que também deve tê-los como

⁷⁶ Acerca da evolução histórica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, Andréa Rodrigues Amin afirma que "o *bestinterest* foi adotado pela comunidade internacional na Declaração dos Direitos da Criança, em 1959. Por esse motivo já se encontrava presente no artigo 5º do Código de Menores, ainda que sob a égide da doutrina da situação irregular. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança que adotou a doutrina da proteção integral, reconhecendo direitos fundamentais para a infância e adolescência, incorporada pelo artigo 227 da CF e pela legislação estatutária infanto-juvenil, mudou o paradigma do princípio do melhor interesse da criança. Na vigência do Código de Menores, a aplicação do melhor interesse limitava-se a crianças e adolescentes em situação irregular. Agora, com a adoção da doutrina da proteção integral, a aplicação do referido princípio ganhou amplitude, aplicando-se a todo público infanto-juvenil, inclusive e principalmente nos litígios de natureza familiar" (2010, p. 26).

⁷⁷ Nesse sentido: O BRASIL, AO RATIFICAR A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, ATRAVÉS DO DECRETO 99.710/90, IMPÔS, ENTRE NÓS, O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA, RESPALDADA POR PRINCÍPIOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. O que faz com que se respeite no caso concreto a guarda de uma criança de 03 anos de idade, que desde o nascimento sempre esteve na companhia do pai e da avó paterna. Não é conveniente, enquanto não definida a guarda na ação principal que haja o deslocamento da criança para a companhia da mãe que, inclusive, é portadora de transtorno bi-polar. Agravo provido. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2000).

seu norte hermenêutico. Além disso, em casos de demandas judiciais em que menores estejam envolvidos, “o que se deve primar é pela consideração do que é melhor para aquela criança ou adolescente envolvido sem determinada circunstância. O interesse dos maiores está em segundo plano” (PEREIRA, 2004, p. 93 e 98).

A partir da necessidade de proteção das crianças e dos adolescentes, observa-se, que a Constituição Federal de 1988 tornou-se um marco, nesse contexto, uma vez que instituiu o poder familiar⁷⁸ como sendo um "complexo de posições jurídicas elementares ativas que é atribuído ao titular para satisfação de interesses de terceiro". A concepção romana de *patria potestas* foi superada, uma vez que o poder familiar é conferido com o propósito de atendimento ao interesse predominante do filho e não mais como antes era concebido, ou seja, um direito sobre a prole, baseado na lógica e nas características do direito de propriedade (SIMÕES, 2014, p. 136).

O poder familiar⁷⁹ por ser um “*direito-função* ou *poder-dever*” conferido aos pais como prerrogativa e obrigação de cuidar dos interesses dos filhos tem como base para o seu exercício o melhor interesse da criança ou do adolescente “com o fito claro e incontroverso de preservar a dignidade [...], assegurando-lhes o crescimento e o desenvolvimento completo” (FARIAS, 2010, p. 53).

Independentemente do estado em que se encontrem os genitores esses estão aptos a exercer o poder familiar, ou seja, a não convivência dos pais com os filhos não conduz a perda do poder familiar ou uma diminuição desse exercício para aquele que não tiver para si a guarda⁸⁰. Nesse ponto, fica evidente as consequências da constitucionalização do direito civil,

⁷⁸ Marcel Edvar Simões elenca as características do poder familiar como sendo: “1) a funcionalização para o atendimento dos interesses dos filhos; 2) a irrenunciabilidade (o não exercício pode acarretar destituição); 3) a igualdade no exercício entre pai e mãe (podendo ser sublinhada aqui a natureza de ato complexo (*Vereinbarungen*), ato complexo conjuntivo – a disjunção, ou discordância, entre pai e mãe conduz à solução judicial do desacordo (art. 1.631, parágrafo único, do CC/2002); 4) a tipicidade (ainda que sob uma interpretação teleológica) dos poderes jurídicos elementares inseridos no poder familiar, em virtude da eficácia erga omnes, a eficácia perante terceiros” (2014, p. 136).

⁷⁹ Rodrigo da Cunha Pereira conceitua o poder familiar nos seguintes termos: “É o conjunto de deveres/direitos dos pais, independentemente da relação conjugal, para criar, educar, proteger, cuidar, colocar limites, enfim dar-lhes o suporte necessário para sua formação moral, psíquica para que adquiram responsabilidade e autonomia.” Além disso, refere que são “sujeitos ao poder familiar os filhos oriundos ou não do casamento, tanto biológicos quanto adotivos e socioafetivos, enquanto menores de dezoito anos ou enquanto não emancipados” (2015, p. 34.)

⁸⁰ Nesse sentido, “não havendo sentença de adoção, mas apenas decisão destituindo ou suspendendo o poder familiar, o liame de parentesco permanece. Prova desta afirmação é o fato de que não são retirados da certidão de nascimento do filho os nomes dos pais destituídos ou suspensos do citado *múnus*, mas apenas averba-se a sentença referente às mencionadas medidas à margem de seu registro civil (art. 163 do ECA). Em outras palavras, se houver decisão destituindo ou suspendendo o poder familiar, o dever de alimentar o filho subsiste *ex vi legis*, como obrigação decorrente do vínculo de parentesco, não importando se outrem esteja exercendo a sua guarda (art. 1.694, 1.696 e 1.701 do CC). A propósito, o ECA refere-se à ação de alimentos no elenco das matérias afetas

demonstrando que “o poder de fiscalização da manutenção e educação de filhos menores que estejam sob a guarda de outrem é de alto significado na ótica civil-constitucional” (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 889).

Ademais, a família, tanto a natural quando a substituta possui o dever de formar, sendo isso uma decorrência do poder familiar. Existindo entre os membros da família o vínculo consanguíneo ou afetivo recai sobre ela a responsabilidade sobre o bem-estar das crianças e dos adolescentes. "Quem nunca viu uma mãe deixar de se alimentar para o filho, ou deixar de comprar uma roupa, sair, se divertir, abrir mão do seu prazer pessoal em favor dos filhos? É instintivo, natural, mas também um dever legal" (AMIN, 2010, p. 20).

O Código Civil prevê no artigo 1.589⁸¹ alguns dos direitos/deveres dos genitores, dentre eles a fiscalização da manutenção e educação dos menores. Desse modo, possui – tanto o genitor que exerce a guarda do filho menor, quanto aquele que não exerce – o direito/dever de “estar atento às despesas e as gastos realizados, pelo cônjuge guardião, com o filho incapaz, velando pelo atendimento de suas necessidades básicas fundamentais, como educação, saúde, moradia, cultura, esporte, vestuário e, por igual, lazer” (FARIAS, 2010, p. 55).

Consustancial decorrência do dever de fiscalização, atribuído pelo poder familiar, surgiu o atual conflito acerca do interesse do genitor prestador de alimentos em fiscalizar a correta aplicação dos valores em benefício do seu filho-alimentando, o qual se encontra sob a guarda doutro genitor a quem lhe atribuído o dever de administração dos valores.

Importante verificar-se que a família atua como um manto fiscalizador dos seus membros, principalmente das crianças e adolescentes, atendendo aos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse dos menores.

4. 2 Ação de prestação de contas como instrumento fiscalizador da aplicação da verba alimentícia

O Código Civil Brasileiro reza que sempre que houver credor incapaz ou menor, a pensão alimentícia é recebida por seu representante legal ou assistente, dependendo do grau de incapacidade.

à Justiça da Infância e da Juventude (art. 148, parágrafo único, g) e ao enumerar as atribuições das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude (art. 201, III)” (MACIEL, 2010, p.116).

⁸¹ Artigo 1.589 do Código Civil: “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.

Nesse prisma, a problemática discutida neste trabalho surge quando aquele que presta os alimentos possui indícios ou mesmo mera desconfiança de que o guardião do alimentado não esteja aplicando devidamente os valores recebidos a título de pensão ou, até mesmo, que há gastos excessivos e desnecessários e que as necessidades do menor não estão sendo atendidas. Rodrigo da Cunha Pereira afirma que é comum, quando se trata de pensão a filhos, o devedor pensar que o valor pago não está sendo direcionado apenas para as despesas do alimentário, e que esteja sendo usado, também, para pagamento de despesas do ex-cônjuge. (2013, p. 275).

Há diversos posicionamentos que circundam na doutrina e na jurisprudência com base no tema, uma vez que há alguns institutos previstos do Código de Processo Civil que se mostram, a princípio, capazes para tanto, contudo o caso concreto sempre revela peculiaridades que faz os juristas discordarem sobre a possibilidade do ajuizamento de uma ação, bem como acerca de qual procedimento adotar.

A primeira tese a ser esposada é sobre a impossibilidade de ajuizamento da ação de prestação de contas na situação proposta: da doutrina e da jurisprudência emergem posicionamentos que consideram ser incabível o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo genitor alimentante em face do genitor que é detentor da guarda do filho e, por consequência, administra seus bens.

Uma parcela da jurisprudência⁸² que entende ser o alimentante ilegítimo para ajuizar a referida ação assim se manifesta por entender que como a ação é movida contra o genitor

⁸² Transcreve-se a ementa de alguns julgados em que a ação de prestação de contas ajuizada pelo alimentante foi julgada extinta por carência da ação: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL PRESTAÇÃO DE CONTAS ALIMENTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Ação de prestação de contas ajuizada por alimentante em face da alimentanda, menor absolutamente incapaz representada pela mãe, a quem o autor imputa malversação das pensões em proveito próprio. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. Apelo do autor.1. Dado que o alegado antijurídico é a conduta da mãe da alimentada, é evidente a inexistência de relação subjetiva entre esta e a causa de pedir, o que indica ilegitimidade passiva.2. Não sendo possível a cobrança de alimentos já pagos, eis que irrepetíveis, não tem utilidade ação de prestação de contas, o que afasta o interesse processual.2. Recurso ao qual se nega seguimento com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.” (RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça, 2012); APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR INOMINADA. FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DOS ALIMENTOS CONTRA A REPRESENTANTE LEGAL DO ALIMENTADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A ação de "prestação de contas" não é cabível contra o representante legal do alimentado, que administra os alimentos do menor, pois eventual saldo a ser apurado não poderá ser cobrado pelo autor, em decorrência da "irrepetibilidade dos alimentos". Precedentes jurisprudências. Logo, ainda que se afaste a carência de ação por falta de "interesse processual", na adequação da ação denominada "cautelar inominada", permanecerá a carência de ação em razão da falta de interesse de agir na pretensão condenatória de prestação de contas pela ré. Caso em se mantém a sentença de extinção do processo por carência de ação. NEGARAM PROVIMENTO. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2014); PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IRREPETIBILIDADE. 1. A ação de prestação de contas está prevista no artigo 914 do Código de Processo Civil e possui natureza condenatória, em que se visa o acertamento de despesas e receitas na administração de valores ou bens, podendo haver a condenação do saldo devedor apurado. 2. Ausente o interesse de agir no ingresso de ação de prestação de contas em face da guardiã da criança, haja vista a verba deixar de compor o patrimônio do alimentante, bem como possuir o caráter irrepetível, o que resulta na

administrador da pensão, o legitimado para propor a ação é apenas o alimentado. Assim já votou o desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, referindo que o alimentando representado pelo genitor alimentante pode ajuizar ação de prestação de contas em face de seu guardião, uma vez que “não é o fato de encontrar-se o menor sob a guarda unilateral da genitora que retira do pai a possibilidade de representá-lo, atributo que se vincula ao instituto do poder familiar e não à guarda” (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2013).

A Ministra Nanci Andrigui também já se posicionou nesse sentido. Em seu voto no Recurso Especial 985.061/DF⁸³ a Ministra referiu que o legitimamente interessado na ação de prestação de contas será aquele que está impossibilitado de aferir, por ele mesmo, um crédito ou débito, oriundo de vínculo legal ou oriundo de relação jurídica particular, nascido em razão da administração de bens ou interesses alheios, realizada por uma das partes em favor da outra. Assim, referiu que o genitor que está realizando o pagamento de pensão alimentícia não possui interesse processual para ajuizar a ação de prestação de contas contra o genitor que está com a guarda do filho, uma vez que “se revela ausente a utilidade do provimento jurisdicional invocado, notadamente porque quaisquer valores que sejam porventura apurados em favor do alimentante, estarão cobertos pelo manto do princípio da irrepetibilidade⁸⁴ dos alimentos já pagos” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2008).

impossibilidade de devolução de qualquer quantia, caso exista a má aplicação dos recursos. 3. No caso dos alimentos, o direito de exigir o adequado emprego dos valores repassados pressupõe avaliar, além da mera análise matemática, a qualidade de vida vivenciada pelo alimentado, tendente a assegurar educação, saúde, alimentos, lazer, consoante a condição social da família, o que foge totalmente aos fundamentos lógicos e jurídicos da ação prevista no art. 914 do CPC. 4. Recurso desprovido (DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça, 2015).

⁸³ Segue a ementa do referido julgado: “direito civil e processual civil. Família. Recurso especial. Ação de prestação de contas. Alimentos. Ausência de interesse de agir. - No procedimento especial de jurisdição contenciosa, previsto nos arts. 914 a 919 do CPC, de ação de prestação de contas, se entende por legitimamente interessado aquele que não tenha como aferir, por ele mesmo, em quanto importa seu crédito ou débito, oriundo de vínculo legal ou negocial, nascido em razão da administração de bens ou interesses alheios, realizada por uma das partes em favor da outra. - O objetivo da ação de prestação de contas é o de fixar, com exatidão, no tocante ao aspecto econômico de relacionamento jurídico havido entre as partes, a existência ou não de um saldo, para estabelecer, desde logo, o seu valor, com a respectiva condenação judicial da parte considerada devedora. - Aquele que presta alimentos não detém interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas em face da mãe da alimentada, porquanto ausente a utilidade do provimento jurisdicional invocado, notadamente porque quaisquer valores que sejam porventura apurados em favor do alimentante, estarão cobertos pelo manto do princípio da irrepetibilidade dos alimentos já pagos. - A situação jurídica posta em discussão pelo alimentante por meio de ação de prestação de contas não permite que o Poder Judiciário ofereça qualquer tutela à sua pretensão, porquanto da alegação de que a pensão por ele paga não está sendo utilizada pela mãe em verdadeiro proveito à alimentada, não subjaz qualquer vantagem para o pleiteante, porque: (i) a já referenciada irrepetibilidade dos alimentos não permite o surgimento, em favor do alimentante, de eventual crédito; (ii) não há como eximir-se, o alimentante, do pagamento dos alimentos assim como definidos em provimento jurisdicional, que somente pode ser modificado mediante outros meios processuais, próprios para tal finalidade. Recurso especial não conhecido” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2008).

⁸⁴ A doutrina também se manifesta nesse sentido: “realmente não se pode pretender prestação de contas nos estritos moldes dos artigos 914 e seguinte do CPC, com eventual apuração de saldo em favor do alimentante, haja vista a irrepetibilidade dos alimentos.[...] Não se pode pretender que o alimentante, uma vez vitorioso na ação, receba de volta qualquer diferença apurada pela perícia, uma vez que fora absorvida pelas despesas de quem exerce a guarda dos filhos, mesmo que provada malversação ou desvio. A providência dirigida para o futuro é não se criar

A doutrina de Theodoro Negrão e José Roberto Golvêa leciona nesse mesmo diapasão, manifestando que cabe ao alimentante somente fiscalizar o investimento dos valores, de modo que o legitimado para ajuizar ação de prestação de contas é o próprio alimentado (2007, p. 990).

Conforme já analisada, a ação de prestação de contas será interposta por aquele que possui seus bens administrados por terceira pessoa. No caso, o genitor que é administrador legal dos bens do filho, porque está com a sua guarda, e o genitor que efetua o pagamento dos alimentos, não guardam vínculo jurídico obrigacional, o que segundo posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo na apelação cível nº 425952-4/8-00 não legitima esse último a pedir prestação de contas em face do primeiro. Contudo, no voto restou ressaltado que isso não denota dizer que ao genitor que não possui a guarda do filho não assiste o direito de fiscalizar a manutenção e educação do filho (até porque essas condições são decorrentes do poder familiar), em que pese não possa exigir do guardião que lhe preste contas dos valores despendidos a título de alimentos. Além disto, restou consignado no voto que os alimentos fixados em favor dos filhos são irrepitíveis, de modo que fica vidente a falta de interesse processual do alimentante (SÃO PAULO, Tribunal de justiça, 2006).

Mister frisar que tal posicionamento não se exprime em um óbice ao direito/dever de fiscalização que cabe aos pais não guardiães, mas sim de impedir que eventuais caprichos e agastamentos do genitor que não detém a guarda da prole sirvam como fundamentação para ações judiciais inúteis, capazes de causar apenas mais complicações a um ambiente familiar já abatido. A justiça, consoante já verificado, vem afugentando essas ações, sob o embasamento de impossibilidade jurídica do pedido, eis que o alimentante não possui relação com o guardião do alimentando, pois as verbas destinam-se ao filho, de modo que o detentor da guarda “não pode responder por crédito que não lhe pertence, tão somente por estar exercendo um dos misteres do poder familiar – a guarda”. Afora disso, outro argumento para justificar a impossibilidade do ajuizamento da ação de prestação de contas é a falta de interesse processual, tendo em vista que os alimentos são irrepitíveis, não podendo, em regra, o alimentante pedir de volta (repetir) e o alimentando está desobrigado a devolvê-la, mesmo que se indevidamente recebidos (no capítulo primeiro foram elencadas algumas exceções a essa regra). Essa corrente entende que em caso de desconfianças em relação a faltas graves na criação e manutenção dos filhos, deverá o genitor não detentor da guarda propor uma ação de modificação dessa ou até mesmo de suspensão do poder familiar, nos termos do artigo 1.637 do Código Civil. Desta

novas polêmicas ou motivos para reacender antigas querelas em uma relação já deteriorada pelo tempo. A obrigação compartilhada de prevenir a segurança dos menores é que define a providência acautelatória insculpida na parte final do artigo 15 da Lei do Divórcio” (BITTENCOURT, 2006, p. 11).

forma, sob essa ótica, resta caracterizada a carência de ação, devendo a ação de prestação de contas ajuizada ser julgada extinta sem resolução do mérito (CHAVES, 2014, p. 01).

O Superior Tribunal de Justiça, quando solicitado para resolver o impasse acerca da possibilidade ou não de ajuizamento de ação de prestação de contas pelo alimente, estabeleceu entendimento que rejeita veemente a possibilidade da utilização de prestação de contas em alimentos, uma vez que haveria a carência de ação pelos motivos já expostos. Para elucidar entendimento observa-se que no trecho do inteiro teor do voto-vista lavrado pelo Ministro Marco Buzzi, o Ministro fundamentou que o alimentante não é parte legítima para figurar no polo ativo, uma vez que o titular exclusivo da pensão é o alimentado; que o guardião do alimentante é parte ilegítima para responder ao pleito, porquanto a condição de guardião reveste-se do poder familiar detendo a regalia de decidir sobre como administrar os valores recebidos título de alimentos, observado o bem-estar da infante; e que o alimentante não tem interesse em promover a ação de prestação de contas para satisfazer seu direito-dever de fiscalizar a aplicação da verba alimentar, eis que o procedimento não ensejaria repetição dos valores despendidos em seu favor e, em se tratando de pensão alimentícia, inviável a exibição judicial das contas em forma mercantil (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2011).

Portanto, verifica-se que é ainda majoritário o posicionamento que entende pela inviabilidade de manejar a ação de prestação de contas em matéria de alimentos.

Contudo, se vislumbra ares de mudança de posicionamento, tendo como principais argumentos a proteção integral do infante e o respeito à dignidade da pessoa humana do alimentante em obter o direito de fiscalização da vida da sua prole. Para tanto, passar-se-á análise dos argumentos sob o ponto de vista favorável à utilização do procedimento especial.

Parte da jurisprudência e da doutrina entende que o alimentante é parte legítima para intentar uma ação de prestação de contas contra aquele que administra os valores pagos a título de obrigação alimentar. Os principais fundamentos desse entendimento estão sedimentados justamente no princípio do melhor interesse dos menores, o qual está correlacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos e devedores dos genitores oriundos do poder familiar, os quais foram abordados acima.

O pagamento da prestação alimentícia não desobriga o genitor da preocupação com o desenvolvimento do menor, até mesmo porque esse não está sob sua guarda, não estando, portanto, muitas vezes, em sua companhia da forma almejada, cabendo ao mesmo a fiscalização pela manutenção e educação do menor em decorrência das atribuições do poder familiar. A preocupação com a manutenção e a educação do menor engloba a satisfação no que diz respeito a alimentação, saúde, lazer, educação, entre outros, do menor (BORTOLINI, 2012, p. 04).

O doutrinador Yussef Said Cahali⁸⁵, após citar decisão da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo que entendeu que o alimentante não pode exigir prestação de contas do valor que despendeu a título de alimentos, mas assim somente pode fazer o alimentado, asseverou que é “induidoso o direito do próprio filho reclamar as contas daquele (genitor ou terceiro) que o tem sob sua guarda e recebe, em seu nome, os alimentos prestados pelo obrigado”. Contudo, o autor entende que o alimentante tem legitimidade para exigir a prestação de contas e que “de outro modo, estaria frustrada a própria fiscalização da manutenção e educação dos filhos, direito que o art. 1.589 do CC/2002 assegura aos genitores em termos expressos, sem limitação” (2009, p. 382).

Observa-se, assim, a possibilidade do ajuizamento da referida ação para a proteção prioritária e integral do menor. Até mesmo porque, “no direito de fiscalização da guarda, criação e educação da prole atribuída ao outro cônjuge, ou a terceiro, está ínsita a faculdade de reclamarem juízo a prestação de contas daquele que exerce a guarda dos filhos, relativamente ao numerário fornecido pelo genitor alimentante”, como pontua Yussef Said Cahali (2009, p. 379).

Citando o artigo 226, §5º⁸⁶ da Constituição Federal de 1988 e o artigo 22⁸⁷ do Estatuto da Criança e do Adolescente, Denise Bartel Bortolini, afirma que o genitor compelido ao pagamento de alimentos e preocupado com o custeamento e ensino do menor têm a obrigação de exercer fiscalização em face da pessoa que detêm a guarda, referente a verba alimentar paga, uma vez que é o guardião a pessoa que conduz o seu destino, e que tem por papel a boa aplicação da verba alimentar excepcionalmente em prol do menor, não se tolerando qualquer distorção da

⁸⁵ Valendo-se dos ensinamentos de Yussef Said Cahali, expressa ainda Rolf Madaleno: “para Yussef Said Cahali o alimentante pode pedir rendição de contas, a serem prestadas pelo administrador dos alimentos contra o ascendente guardião, salvo se tratem de alimentos concedidos ‘intuito familiae’, englobando pensão alimentícia para a genitora e filhos, pois nesta hipótese estaria sendo exigida prestação de contas dos alimentos igualmente endereçados ao ex-cônjuge que a tanto não está obrigado. Mas, sendo os alimentos prestados para a prole, o alimentante tem legitimidade para exigir a prestação de contas, conquanto não tenha a rendição de contas o escopo de apurar crédito ou débito diante da irrepetibilidade dos alimentos, porque nada poderá ser restituído, muito embora possa se valer da demanda para fiscalizar a exata e correta aplicação das pensões recebidas pelo credor, cujo poder familiar o alimentante não perdeu, sendo dela co-titular. A má administração dos bens e recursos de filhos pode importar na suspensão do poder familiar, quando o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade e faltar aos deveres inerentes ao seu mister, bem assim se arruinar os bens dos filhos, sendo direito do cônjuge não custo diante fiscalizar a manutenção e evitar abusos, mas para proceder a prestação de contas, como exceção, o alimentante deve provar a má utilização da soma destinada aos filhos por parte do genitor que convive com a prole” (2013, p. 702).

⁸⁶ Artigo 226, §5º da Constituição Federal: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

⁸⁷ Artigo. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei”.

mesma. Além disso, a obrigação de cuidar da sustentação e da educação do menor é dever de ambos os genitores conjuntamente (2012, p. 02).

Nessa mesma linha é o posicionamento do Desembargador Joel Dias Figueira Júnior. Em seu voto⁸⁸ o magistrado manifesta que se mostra plenamente admissível, e em harmonia com a legislação civil em vigor, que o genitor investido da obrigação alimentar possa exigir daquele que administra a verba destinada aos filhos a prestação de contas acerca do destino do valor, a fim de verificar eventual "desvio de finalidade", podendo dar azo à posterior propositura ação revisional ou, até mesmo, de modificação de guarda. No voto, ainda, há menção ao artigo 1.589 do Código Civil de 2002, o qual basicamente repete o enunciado constante do artigo 15 da Lei n. 6.515/77, em que o magistrado abona a prevalência do interesse dos filhos em qualquer situação, autorizando, assim, a iniciativa do alimentante de exigir a averiguação judicial da aplicação das importâncias que lhes são prestados, pouco implicando o *nomem iuris* dado à

⁸⁸ Cita-se a ementa do referido acórdão: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE "PRESTAÇÃO DE CONTAS". DESTINAÇÃO DE VERBA ALIMENTAR. DEMANDA AJUIZADA PELO ALIMENTANTE E PELOS ALIMENTADOS, QUE ESTÃO SOB A GUARDA DA GENITORA. EXEGESE DO ART. 1.589 DO CÓDIGO CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO EQUIVOCADA. DIREITO DE FISCALIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO E EDUCAÇÃO DOS FILHOS DECORRENTE DO PODER FAMILIAR. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. I - O genitor obrigado ao pagamento de alimentos possui legitimidade para o ajuizamento de "ação de prestação de contas" (fiscalização) contra a pessoa que detém a guarda de seus filhos - e que, por conseguinte, administra a destinação da verba alimentar recebida pela prole. Não se pode olvidar que o alimentante encontra-se investido no direito de fiscalizar a manutenção e educação dos filhos em decorrência do poder familiar. Entendimento diverso é manifestamente inconstitucional por violar o direito de acesso à jurisdição, na exata medida em que o alimentante haveria de ficar impossibilitado de fiscalizar a pessoa responsável pela administração da verba alimentar no que concerne ao seu adequado destino. Nessa linha, afigura-se incontestado o direito do pai que presta alimentos aos filhos de acompanhar e fiscalizar a correta utilização dos alimentos prestados, donde exsurge o seu direito de pedir prestação de contas daquele que administra os alimentos da prole. II - Igualmente legitimados para a propositura da demanda são os próprios alimentandos, destinatários da verba, motivo pelo qual deve ser admitido o processamento do feito, com todos os seus desdobramentos legais. III - A "ação de prestação de contas" em exame funda-se em direitos atinentes ao pátrio poder, nos termos do disposto no art. 1.589 do Código Civil, e não em qualquer espécie de direito obrigacional. Ademais, não se pode olvidar que o *nomem iuris* da ação conferido pelo autor na peça inaugural nenhum efeito, direto ou reflexo, apresenta para o deslinde da causa, na exata medida em que os contornos da lide configuram-se através do pedido e da causa de pedir. Nada obstante, é de boa técnica jurídica que a demanda ajuizada esteja corretamente nominada. No caso, trata-se de "ação de fiscalização de despesas alimentícias". IV - Por conseguinte, dadas as peculiaridades do caso, não se pode pretender que as "contas" (comprovação das despesas de manutenção do alimentando) sejam prestadas nos moldes do art. 914 e seguintes da Lei Instrumental, fazendo-se mister transcender os estritos limites do procedimento especial, adequando a tutela jurisdicional às pretensões do autor garantidas pelo direito material, tal como preconiza o princípio da elasticidade processual. Em outras palavras, adequa-se a ação processual à ação de direito material, com o escopo de satisfazer a pretensão articulada pelo jurisdicionado nos planos jurídico e fatural. V - Tratando-se de processo de conhecimento de puro acerto, afigura-se de bom alvitre que se imprima ao feito o rito ordinário, porquanto considerado procedimento modelo. Diferentemente, se preferir o autor, poderá fazer uso da tão-somente da primeira fase do procedimento especial previsto para a "ação de prestação de contas", no que couber. VI - Significa dizer que o direito material chancelado no art. 1.589 do CC (assim como todo e qualquer direito) haverá de encontrar ressonância instrumental, notadamente nesta fase evolutiva da ciência processual, em que se preconiza o processo civil de resultados e a imprescindível adaptabilidade do procedimento à realização efetiva do direito (princípio da flexibilidade do processo). Aliás, o processo não é fim em si mesmo, servindo de mero instrumento à realização do direito material violado ou ameaçado (SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça, 2008).

ação que se busca o direito de fiscalizar a manutenção e educação da prole (SANTA CATARINA, Tribunal de justiça, 2008).

Na mesma decisão, o desembargador não desconhece que a jurisprudência majoritária tem consolidado posicionamento no sentido de que a ação de prestação de contas não pode ser movida pelo genitor responsável pela prestação alimentícia, contra aquele que detém a guarda e o zelo dos bens dos filhos. Menciona que esse entendimento jurisprudencial considera ser o alimentante parte ilegítima para figurar no polo ativo de demandas, alegando ausência da relação obrigacional exigida pelo artigo 550⁸⁹ do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que quando a prestação alimentar deixa a esfera patrimonial do alimentante e passa a fazer parte dos bens do alimentando, ele torna-se o único legitimado a exigir contas pela administração dos seus bens. Contudo, o magistrado refere, em contraponto, que diante da menoridade dos filhos e existindo casual conflito entre os interesses destes e do administrador, possui o genitor/alimentante legitimidade propor a referida ação, pois encontra-se investido do direito de fiscalizar a manutenção e educação dos filhos que não tem sob sua guarda, porquanto cotitular do poder familiar (SANTA CATARINA, Tribunal de justiça, 2008).

Conforme referido anteriormente, Yussef Cahali entende pela possibilidade de ajuizamento de ação de prestação de contas pelo alimentante em face do guardião do alimentado. Contudo, para que o alimentante possa ajuizar a aludida demanda o autor revela que o mesmo deve comprovar que o favorecido dos alimentos seja tão-somente o filho posto sob guarda e que a prestação de contas não tenha por escopo a apuração de crédito ou débito, com vistas a uma aleatória restituição ou execução forçada (artigo 552⁹⁰ do Código de Processo Civil), uma vez que, em que pese sejam prestados por intermédio do outro genitor ou de terceiros, “os alimentos são irrepetíveis, a prestação, assim, terá natureza cautelar, esvaindo-se a ação cominatória em sua primeira fase, objetivando apenas a verificação e comprovação da exata e correta aplicação das pensões recebidas do autor” (2009, p. 382).

Verifica-se, então, que para Yussef Cahali há a possibilidade de ajuizamento de ação de prestação de contas de alimentos, contudo, a mesma se esgotaria em sua primeira fase, diante do caráter irrepetível dos alimentos. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também já decidiu pela possibilidade de ajuizamento de ação de prestação de contas, mas condicionada a apresentação provas ao menos indiciárias de que o guardião estaria desviando os recursos

⁸⁹ Artigo 550 do Código de Processo Civil de 2015: “Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias”.

⁹⁰ Artigo. 552 do Código de Processo Civil de 2015: “A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial”.

destinados ao filho, caracterizando a má utilização do dever de administrar os bens do menor (MACIEL, 2010, p. 113).

Edenilza Gobbo e Guilerme Borsa além de entenderem ser o alimentante parte legítima para ajuizar a ação em comento, ainda ensinam que o gestor dos alimentos que mal administrar os valores deverá ressarcir-los ao alimentado (filho) como uma forma de punição pedagógica à medida que “os alimentos não estarão sendo devolvidos, mas sim o dano indenizado, pois os alimentos pertencem ao filho e o dano foi causado pelo gestor”. Com relação ao autor da ação de prestação de contas referem que a mesma “[...] serve ao alimentante até a sua primeira fase, quando se dá o reconhecimento de prestar as contas. A segunda fase da ação lhe presta apenas como prova para uma futura demanda de reparação de danos arcados” (2012, p. 160).

A possibilidade de exigir contas é intrínseca ao exercício do poder familiar e da necessidade de amparo da criança e do adolescente, sob pena de violação “da fiscalização da manutenção, do sustento e da educação dos filhos, reconhecida pelo artigo 1.589 da Codificação de 2002”. O procedimento de prestação de contas mostra-se apropriado para esses casos, uma vez que voltada para “resolução de conflitos em que a pretensão esteja centrada em esclarecer situações decorrentes, no geral, da administração de bens alheios – o que se amolda com perfeição à gestão pelo genitor-guardião da verba pecuniária paga a título de alimentos”. Se assim não fosse restaria prejudicado o exercício pleno do poder familiar pelos genitores, faltando um de seus mais relevantes atributos – a atividade fiscalizadora⁹¹. Além disso, impedir a ajuizamento da ação em análise poderia fazer impossibilitar que fossem alcançados os

⁹¹ Conforme verificado no tópico anterior, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul possui entendimento unânime acerca da impossibilidade de ajuizamento de ação de prestação de contas pelo alimentante em face do guardião do alimentado, porém reconheceu a possibilidade de prosseguimento de uma ação de prestação de contas com a finalidade apenas de fiscalização, em prol dos interesses dos menores. Segue trecho do voto do Desembargados André Luiz Planella Villarinho, em decisão monocrática: “[...] em regra, esta Corte tem decidido que apenas o alimentado, na condição beneficiário da verba alimentar, tem legitimidade para exigir prestação de contas de quem a administra, conforme precedentes jurisprudenciais juntados pela recorrente. Todavia, há situações, como no caso em comento, que o agravante não pretende a prestação de contas pela genitora guardiã, na forma do art. 914 e seguintes do Código de Processo Civil, mas, sim, busca fiscalizar a manutenção e educação do filho comum, tanto que fundamentou sua pretensão no art. 1.589 do Código Civil, conforme se observa à fl. 13. Há, pelo agravado, alegação de que a agravante esteja desviando a verba alimentar em proveito próprio e em detrimento da prole, pois, segundo o agravado, o filho do casal foi matriculado em escola cuja mensalidade é inferior, de forma a possibilitar que a agravante se utilize de parte da verba alimentar para pagar curso por ela frequentado, questão relevante, e que exige a intervenção judicial, de forma a evitar prejuízo ao infante. São questões que só podem ser elucidadas com a instrução. Em decorrência, estando a agravante na ação de administração dos valores destinados ao filho do casal, e por se tratar de criança de tenra idade, cujos interesse devem ser preservados, e considerando a relevância dos argumentos expendidos pelo agravante, não é razoável aguardar-se que o beneficiário adquira capacidade civil para ingressar em juízo e postular a prestação de contas pela recorrente. Assim, por ora, é de ser mantida a decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa, bem como a que fixou a audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista que, como referido, não se trata de ação de prestação de contas, como pretende fazer crer a recorrente. A ação deve prosseguir, por ora, com vista à demonstração probatória nos interesses da criança [...]” (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2010).

interesses menoristas, os quais devem ser tutelados preferencial e integralmente, ou seja, não seria passível de um eficiente controle. “Por isso, na defesa do melhor interesse da criança e do adolescente, é reconhecida ao genitor/alimentante a legitimidade para requerer a prestação de contas do genitor que detiver a guarda e estiver administrando a importância pecuniária paga a título de alimentos” (FARIAS, 2010, p. 57-59).

Logo, é possível verificar que está brotando uma nova tendência na doutrina e já jurisprudência pátria que aceita e considera juridicamente admissível a propositura de uma ação de rendição de contas. Observa-se que para esse posicionamento importa na referida ação é a prestação de contas e não a execução forçada dos valores que não foram bem aplicados. A par disso, importa salientar que essa serve como instrumento para exercer o poder familiar do genitor alimentante, a fim de resguardar os melhores interesses da criança e do adolescente, consubstanciando, então, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

4.3 A fiscalização da obrigação alimentar pela guarda compartilhada

Considerável parte da doutrina e da jurisprudência compreende que ao alimentante não é conferida legitimidade para o ajuizamento da ação de prestação de contas tendo no polo passivo aquele que exerce a guarda do alimentado e que administra os valores da pensão alimentícia. Diante desta explícita dúvida processual a doutrina vem apontando outros caminhos que atingiriam o cerne da pretensão do alimentante: a proposição de procedimento para revisão de alimentos, ou procedimento modificativo da guarda, buscando-se a guarda compartilhada, ou ainda, a suspensão do poder familiar quando se tiver provas da malversação dos alimentos – artigo 1.637⁹² do Código Civil.

A Lei n. 13.058, de dezembro de 2014 trouxe modificações substanciais em matéria de guarda. Uma dessas mudanças diz respeito à introdução do parágrafo 5º no artigo 1.583 do Código Civil⁹³. Segundo Flávio Tartuce, esse dispositivo faz menção à supervisão e à prestação de contas, estando relacionado aos alimentos, sendo que o ajuizamento da ação de prestação das contas alimentares passa ser plenamente possível, afastando-se as argumentações

⁹² Artigo 1.637 do Código de Processo Civil: “Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha”.

⁹³ Artigo 1.583 do Código Civil: “A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos”.

processuais em contrário, especialmente no que tange a ilegitimidade ativa e a ausência de interesse processual (2015, p. 03).

Maria Berenice Dias também entende que Lei n. 13.058/14 possibilita o ajuizamento de ação de prestação de contas, em contraponto as decisões jurisprudenciais que vêm rechaçando essas demandas por impossibilidade jurídica do pedido. A doutrinadora explica que a autorização trazida pela referida lei “é para pedir informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas”, restando superado o posicionamento jurisprudencial, uma vez que, “quando alegada malversação dos recursos pagos ou suspeita de desvio de finalidade, não há falar em carência de ação já que é reconhecida a ação fiscalizadora de quem paga os alimentos”. A recente norma é uma forma de concretizar o exercício da fiscalização, o qual é inerente ao poder familiar e à manutenção e educação dos filhos⁹⁴, tanto no exercício da guarda unilateral, quanto na guarda compartilhada, pois mesmo nessa última modalidade persiste o dever de pagar alimentos, quando há desequilíbrio econômico entre os genitores. Desse modo, possível que o alimentante, seja qual for o regime da guarda, pleitear prestação de contas dos alimentos que paga (2015, p. 651).

Conrado Paulino da Rosa, posiciona-se no mesmo sentido: compreende que a ação de prestação de contas poderá ser intentada pelos genitores detentores de qualquer das modalidades de guarda. O autor refere que a Lei n. 13.058/2014 é chamada de “lei da igualdade parental”, uma vez que trouxe a ideia de corresponsabilidade de ambos os genitores com o filho, “e não mais um exercício unilateral – e muitas vezes egoísta – da guarda”. A nova legislação tem como escopo “acabar com a chamada ‘tirania do guardião’, pois os pais continuam sendo responsáveis solidários pelos filhos por ocasião da dissolução da união” (2015, p.?).

Um dos critérios adotados pelos adeptos a impossibilidade de ajuizamento de ação de prestação de contas de alimentos para fundamentar tal posicionamento é a característica da irrepitibilidade⁹⁵ dos alimentos. Contudo, diante das disposições trazidas pela Lei n. 13.058/14

⁹⁴ Analisado o teor da nova lei da guarda compartilhada, Eduardo de Oliveira Leite critica a redação do parágrafo 5º do artigo 1.583 do Código Civil, referindo que a legislação não pode obrigar o genitor a fiscalizar se os interesses dos filhos estão sendo atendidos, pois essa é uma faculdade dos genitores que deriva do poder familiar. Veja-se as palavras do autor: “Retirada a palavra ‘obriga’ do parágrafo sob comento, o mesmo revelar-se-ia correto. É óbvio que nenhuma lei ‘obriga’ qualquer genitor a supervisionar os interesses dos filhos. Esta é uma prerrogativa do poder parental que pode ou não ser exercida pelos pais. Logo, a lei não obriga nada. No entanto, a proposta revela-se extremamente válida quando reconhece a qualquer dos genitores a legitimidade para solicitar informações ou prestações de contas do exercício da guarda, minorando o poder unilateral eventualmente exercido por uma das partes, no pós-ruptura. É medida válida sem correspondência na legislação anterior (Lei 11.698/2008)” (2015, p. 89).

⁹⁵ Cristiano Chaves de Farias também entende que a característica da irrepitibilidade dos alimentos não impede o ajuizamento de ação de prestação de contas referente à verba alimentar, veja-se: “apesar de alguma resistência em sede doutrinária e jurisprudencial, não há, efetivamente, qualquer descompasso entre o uso do procedimento de prestação de contas, em sede alimentícia, e o caráter irrepitível dessa especial obrigação jurídica. É

o referido argumento também não merece mais prosperar como premissa para inviabilidade dessa prestação de contas. Entretanto, “a exigência da prestação deve ser analisada mais objetiva do que subjetivamente, deixando-se de lado pequenas diferenças de valores e excessos de detalhes na exigência da prestação, o que poderia torná-la inviável ou até aumentar o conflito entre as partes” (TARTUCE, 2015, p. 03).

Indubitavelmente, na nova redação dada ao parágrafo 5º do artigo 1.583 do Código Civil está uma interessante inovação para aqueles os alimentantes que militam nas Varas de Direito de Família objetivando a prestação de contas em face do genitor que recebe os alimentos em nome do filho. O Judiciário, em sua esmagadora maioria de decisões, foi refratário a interposição da referida ação, sendo as iniciais liminarmente rejeitadas por falta de interesse de agir ou ilegitimidade ativa, “ao argumento de que seria inútil o provimento uma vez que quaisquer valores que fossem porventura apurados em favor do pai autor da ação estariam cobertos pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos já pagos”. Contudo, agora, por expressa previsão em lei, qualquer dos genitores se configurará parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas. “Ainda que a proposta não seja repetir os alimentos, será por certo fiscalizar sua correta aplicação, e em caso de má gestão promover as ações cabíveis, inclusive revisional de alimentos e indenizatórias contra o genitor malversador” (ALMEIDA JÚNIOR, 2015, p. 26).

Para reforçar o posicionamento favorável ao ajuizamento de ação de prestação de contas pelo alimentante em face do guardião do alimentado, sobreveio a Lei n. 13.058, de dezembro de 2014, a qual acrescentou ao artigo 1.583 do Código Civil o parágrafo 5º prevendo que qualquer dos genitores será parte legítima em ação judicial que solicite informações e/ou prestação de contas acerca dos direitos alcançados aos filhos, estando incluído nesse contexto a prestação de alimentos.

plenamente possível utilizar o procedimento especial de prestação de contas somente para ver apresentado o rol de créditos e despesas com o alimentando incapaz, sem que um eventual saldo seja objeto de execução. Bastaria imaginar, para confirmar o que se aduz, a possibilidade de uma ação de prestação de contas decorrente da gestão de uma sociedade empresarial, por exemplo, na qual as contas são apresentadas corretamente, não havendo qualquer saldo a ser ajustado. Ter-se-ia, na aludida hipótese, a mera prestação de contas, sem qualquer acerto posterior. Assim, não há que se cogitar qualquer incompatibilidade entre o uso da via processual da prestação de contas e a natureza irrepetível da verba alimentícia, uma vez que, em caso de manejo da prestação de contas pelo genitor alimentante, o resultado apresentado não poderá ensejar execução, mas poderá servir de prova para outras finalidades protetivas do interesse da criança e do adolescente, como, *exempli gratia*, a suspensão ou a destituição do poder familiar ou mesmo uma alteração de guarda (2010, p. 60-61).

5 CONCLUSÃO

O presente estudo analisou a possibilidade de ajuizamento de ação de prestação de contas movida pelo alimentante em face do guardião do alimentado, considerando o conjunto da legislação existente e as interpretações jurisprudenciais e doutrinárias sobre o tema, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade na família e proteção integral à criança e ao adolescente.

A família sofreu substancial modificação em sua função, natureza e composição, principalmente após o advento da Constituição Federal de 1988, sem perder, contudo, sua essência, sendo considerada a base da sociedade. A par disso, a carta magna revolucionou o Direito Civil, uma vez que colocou a pessoa humana no cerne do ordenamento jurídico, abandonando o caráter institucionalista, patriarcal, para compreender a família como verdadeiro instrumento de proteção da pessoa humana que a compõe. O ser humano, sua integridade física e psíquica, sua liberdade e seus pressupostos básicos elementares passaram a ser preservados pela família, a qual, por conseguinte, existe em razão de seus componentes, e não estes em função daquela, valorizando, de forma categórica e inescindível, a pessoa, principalmente as crianças e adolescentes devido a sua vulnerabilidade.

Além dessas disposições acerca da família, observando justamente a fragilidade da criança e do adolescente, o Constituinte de 1988 buscou protegê-los de maneira diferenciada, o que vem evidenciado com os princípios da proteção estatal e da prevalência dos interesses do menor. Aplicando-se esse vetor constitucional a esfera dos alimentos, resulta, que esses devem possibilitar uma vida digna a quem os recebe (alimentando), assim como a quem os presta (alimentante). Por isso, sua fixação em percentual abaixo do mínimo indispensável à sobrevivência do alimentando (que no presente estudo é o menor) ou além das possibilidades patrimoniais do devedor, insulta o princípio da dignidade humana. Além disso, para atender os princípios da proteção integral e do melhor interesse dos menores, com a fixação dos alimentos em favor desses, há que ser reconhecida a necessidade constante da fiscalização da destinação dos valores despendidos, a fim de que seja verificado se as necessidades do menor estão sendo atendidas, para garantia de sua dignidade.

O estudo realizado evidencia que é cediço na doutrina e na jurisprudência que os pais, diante do poder familiar que lhes é conferido, tem o dever de zelar pelos filhos em todos os aspectos e independente da origem do vínculo, seja natural ou afetivo. O exercício do poder familiar não é afetado em casos de genitores que não convivem junto e que não formam, entre si, uma entidade familiar.

A partir disso surge a problemática: é possível que o genitor que efetua o pagamento de alimentos ao filho menor ajuíze ação de prestação de contas em face do genitor que possui a guarda e administra os bens desse, valendo-se do direito de fiscalização que lhe é atribuído pelo poder familiar?

Para resolução da controvérsia analisou-se o instituto dos alimentos desde a sua conceituação, passando pela origem histórica, características, natureza jurídica, requisitos e as suas espécies no intuito de extrair do direito material dados que posteriormente, com o estudo do direito processual, pudessem elucidar a resposta do questionamento apontado.

Constatou-se desse estudo inicial que o referido instituto sofreu substancial transformação com o advento da Carta Política de 1988, de modo que está englobado no sentido jurídico da palavra “alimentos” tudo o que é necessário para satisfazer as necessidades vitais daqueles que, por si só, não são capazes de provê-las, sem, contudo, ultrapassar as condições patrimoniais daquele que depreende o pagamento, sendo o instituto, por isso, essencial à aplicação do direito de família em seu viés constitucionalizado, ou seja, relacionado à dignidade da pessoa humana.

Com a verificação dos atributos dos alimentos, restou claro que esses são essenciais para manutenção da vida de maneira honrada, estando cercado de peculiaridades que não se encontra em nenhum outro ramo do direito. Frisa-se que umas das principais características dos alimentos, que foi, de modo especial, analisada ao longo de todo o trabalho, é a irrepetibilidade e respostas para a indagação acima delineada, dentre outros aspectos, tem nessa característica uma fonte de fundamentação para o posicionamento adotado.

Concluiu-se da pesquisa realizada no ponto inicial deste trabalho que o direito aos alimentos tem origem nos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral as crianças e adolescente. Contudo, esse direito não é presumido, nem mesmo absoluto e imutável e apenas irá se perfectibilizar quando demonstrado a relação de parentesco sanguíneo ou afetivo entre aquele que requer a concessão dos alimentos e daquele que é exigido, bem como restar verificada a necessidade do postulante, a possibilidade de pagamento do demandado e proporcionalidade com relação ao valor fixado. Ressalta-se que alguns doutrinadores entendem que quando aquele que busca os alimentos for filho menor o requisito da necessidade é presumido.

Em um segundo momento, partindo da premissa de que a todo direito corresponde uma ação e que para que a vida em sociedade possa desenvolver-se de forma harmoniosa, averiguou-se que o direito processual civil preocupa-se em definir as diretrizes dos procedimentos para que os cidadãos possam buscar perante a função judicante do Estado a resolução de seus

conflitos. Desta feita, após verificar as disposições previstas no direito material acerca do instituto dos alimentos, pesquisou-se no direito processual civil as disposições basais da ação de prestação de contas.

Quando travada uma relação jurídica em que uma das partes administra bens, interesses ou direito de outra, restando ao proprietário dos bens ou ao titular do direito dúvidas com relação a aplicação dos recursos oriundos dessa relação ou havendo necessidade de verificação das despesas inerentes a administração, torna-se essa parte legítima para interpor ação de prestação de contas com o intuito de quitar a relação e verificar a existência ou não de um saldo que posteriormente será conteúdo de título executivo judicial.

A ação de prestação de contas por ser um procedimento especial previsto no Código de Processo Civil possui características próprias. Primeiramente, ressalta-se que é uma ação dúplice, uma vez que desenvolve-se em duas fases distintas, sendo proferida duas decisões. Na primeira o juiz verificará se a relação ocorrida entre as partes exige que as contas sejam prestadas e, em caso de positivo, através de uma decisão interlocutória será determinado que as contas sejam apresentadas, proferindo-se, assim, uma decisão que irá definir a existência ou não de um credor. A característica da duplicidade leva ao descabimento da apresentação de reconvenção pela parte demandada, pois no curso do processo poderá ser verificada a existência de saldo em favor de qualquer das partes, de modo que a parte contrária será condenada ao pagamento dos valores, originando-se, dessa maneira, a formação de título executivo judicial mesmo em favor da parte demandada.

O Código de Processo Civil de 2015 passou a prever que a parte legítima para propor a ação de prestação de contas é somente aquele que tem o direito de exigir as contas, em detrimento da previsão do caderno processual anterior que possibilitava que aquele que tinha a obrigação de prestar as contas também poderia ajuizar a referida ação. De toda sorte, é importante destacar, nesse passo, sobre a possibilidade de tal tutela pelo procedimento comum.

Diante desse quadro teórico, além da legitimidade, o interesse de agir também revela-se uma característica especial da ação, a qual poderá ser ajuizada quando houver recusa ou mora daquele que deve prestar as contas, ou ainda em caso de litígio entre as partes.

Portanto, diante do analisado, evidenciou-se que a ação de prestação de contas, em razão da sua especificidade, será ajuizada em casos especiais e delimitados, o que acentua ainda mais a discussão no caso da prestação de contas de alimentos pelo guardião do alimentado.

É cediço que o Direito atualmente preocupa-se, prioritariamente, com a pessoa humana, e isso importa dizer que nas relações jurídicas deve ser dada primordial atenção ao sujeito, em detrimento do objeto. Desse enfoque, no ponto final deste estudo, abordou-se acerca da

conceituação dos princípios e sua importância para a construção do Direito, ultimando-se que o sistema de regras positivadas tornou-se insuficiente, diante do *status* que a pessoa humana alcançou e da necessidade de mudança da interpretação do Direito, a qual passa a se concretizar através da aplicação dos princípios. Os princípios constitucionalizados do direito de família são a chave para resolução do impasse que o presente estudo busca resolver.

A doutrina e a jurisprudência exibiram duas correntes, sendo uma adepta à fiscalização das contas judicialmente através da ação de prestação de contas e outra desfavorável.

A corrente que defende a impossibilidade era a majoritária frente a situação vivenciada, inclusive o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido. Os fundamentos trazidos por essa corrente são a ilegitimidade, pois consideram que apenas o alimentado pode ajuizar a referida ação contra o genitor que administra o recebimento e a utilização da pensão alimentícia, eis que a relação jurídica de administração de bens é travada entre esses, bem como a falta de interesse de agir, em virtude da irrepitibilidade dos alimentos não permitido que esses sejam restituídos através da ação da prestação de contas. Destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é unânime em suas decisões sobre a impossibilidade do manejo da ação de prestação de contas pelo alimentante em face do guardião do alimentado.

Em contrapartida, há posição favorável à possibilidade de ajuizamento da ação, a qual é adotada por alguns doutrinadores e uma parcela da jurisprudência que assim entendem em razão do direito de fiscalização conferido aos genitores através do poder familiar e da previsão do artigo 1.589 do Código Civil. Ademais, possibilitar a prestação de contas de alimentos para essa corrente é uma forma de consolidar os princípios do melhor interesse do infante e proteção integral. A irrepitibilidade, – que era uma das argumentações da corrente desfavorável – segundo a posição favorável, não pode ser considerada óbice para se intentar a ação de prestação de contas, uma vez que o escopo dessa medida judicial é apenas a apresentação das contas.

Porém, da corrente que defende o manejo da prestação de contas de alimentos, um posicionamento chama a atenção: os doutrinadores Edenilza Gobbo e Guilherme Borsa ensinam que o gestor dos alimentos que mal administrar os valores deverá ressarcir ao alimentado, sendo que essa atuação é uma forma de punição pedagógica, à medida que não são os alimentos que estão sendo restituídos, mas sim ocorre a indenização do dano sofrido pelo alimentante.

Além disso, os adeptos a posição favorável encontraram na recente Lei 13.058/14, que dispõe acerca da guarda compartilhada, uma aliada para fundamentação do posicionamento. A recente norma acrescentou ao artigo 1.583 do Código Civil o parágrafo 5º, o qual prevê que qualquer dos genitores – seja ele detentor de guarda unilateral ou compartilhada, segundo a jurisprudência – será parte legítima em ação judicial que solicite informações e/ou prestação de

contas acerca de situações afetem física e psicologicamente seus filhos, restando incluído, nesse aspecto, os alimentos.

A análise de tais propostas leva ao entendimento que é possível o manejo de ação de prestação de contas pelo prestador de alimentos em face daquele que detém a guarda do filho menor alimentado e administra seus bens. Os princípios constitucionalizados do direito de família, como a dignidade da pessoa humana, igualdade da família e o melhor interesse da criança e do adolescente aliados ao poder de fiscalização oriundo do poder familiar, constituem as diretrizes básicas a possibilitar o entendimento que mostra-se favorável a possibilidade de prestação de contas de alimentos.

O impedimento da propositura da ação de prestação de infringe os interesses da crianças e dos adolescentes, os quais são vulneráveis, e devem ser tutelados preferencial e integralmente. Em face disso, para que seja atendido o melhor interesse da criança e do adolescente, deve ser reconhecido ao genitor alimentante a legitimidade para postular a prestação de contas do genitor que possuir a guarda e administra os valores despendidos a título de alimentos. Contudo, segue-se o entendimento de que o objetivo da ação é fiscalizatório, descabendo, portanto, a repetição dos valores que porventura deixaram de ser pagos.

De mais a mais, através de uma interpretação conjunta do Código Civil e da Constituição Federal possibilitar o ajuizamento da ação de prestação de contas de alimentos significa atender aos princípios da dignidade da pessoa humana tanto do alimentante diante dos casos de suspeita da malversação da administração da verba, abuso e desvio de finalidade, tanto como para o menor que diante de sua vulnerabilidade fica à mercê das decisões de seu guardião. Ainda, o princípio da igualdade na família também é acolhido, restando os genitores em igualdade para atender aos interesses dos filhos.

Por fim, verifica-se a Lei n. 13.058/14 embora tenha explicitado a possibilidade de ajuizamento da ação de prestação de contas não foi capaz de derrubar a principal tese dos adeptos a impossibilidade de ajuizamento da ação de pretensão de contas, a irrepetibilidade dos alimentos.

Portanto, deve buscar-se sempre a melhor forma de aplicação das regras e dos princípios para possibilitar a uma resposta jurídica adequada a cada caso concreto, respeitando suas especialidades, porém colocando, principalmente, o princípio do melhor interesse da criança e adolescente em primeiro lugar para que essa parcela vulnerável da sociedade possa estar protegida.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. A nova roupagem da guarda compartilhada. *Revista dos Tribunais*. vol. 957. p. 21-36. jul. 2015. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 12 mai. 2016.

ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo. A força principiológica do novo código de processo civil brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 961, p. 225-241, nov. de 2015. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 12 mai. 2016.

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia (Coord). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. rev. atual. conforme Lei nº 12.010/2009. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 19-30.

BITTENCOURT, Dino Ferreira. *Prestação de contas na pensão alimentícia*. 2006. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.gov.br/portal/sites/default/files/anexos/8828-8827-1-PB.pdf>>. Acesso em 03 abr. 2015.

BORTOLINI, Denise Bartel. *Fiscalização das despesas alimentícias*. 2012. Disponível em: <<http://phmp.com.br/artigos-e-publicacoes/artigo/fiscalizacao-das-despesas-alimenticias>>. Acesso em: 02 dez. de 2015.

BRANDÃO, Cláudio. O direito no pensamento romano. In: FREITAS, Ricardo (Coord.); SALDANHA, Nelson Nogueira; _____. *História do direito e do pensamento em perspectiva*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 122-123.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 3 abr. 2015.

_____. Lei Federal n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 3 abr. 2015.

_____. Lei Federal n. 13.105 de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 3 abr. 2015.

_____. Lei Federal n. 6.515 de 26 de dezembro de 1977. *Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 3 abr. 2015.

_____. Lei Federal n. 8.069 de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 3 abr. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo regimental no agravo de recurso especial 528849 SC 2014/0139333-2*, da 4ª Turma. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Brasília: 03 mar. 2015. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br>>. Acesso em 31 mai. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1.065.257/RJ*, da 3ª Turma. Relator: Ministro Massami Uyeda. Brasília: 20 abr. 2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br>>. Acesso em 29 mai. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1.1218.889/PR*, da 4ª Turma. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília: 04 ago. 2011. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br>>. Acesso em 04 jun. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial 1344102/SP*, da 3ª Turma. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 23 set. 2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br>>. Acesso em 06 dez. 2015.

_____. *Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 933.355/SP*, da 3ª Turma. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília: 25 mar. 2008. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br>>. Acesso em 31 mai. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 985.061/DF*, da 3ª Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília: 20 mai. 2008. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br>>. Acesso em 29 mai. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 970.147*. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília: 04 de setembro de 2012. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br>>. Acesso em: 12 fev. 2016

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimentos especiais do Código de Processo Civil. Juizados Especiais*. v. 2. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015*. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 1998.

CANTALI, Fernanda Borghetti. CANTALI, Rodrigo Ustárroz. In: OAB. *Novo código de processo civil anotado*. Porto Alegre: OAB RS, 2015.

CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. O amadurecimento da perspectiva constitucional do Direito de Alimentos nos dez anos da vigência do Código Civil. *Revista Fórum de Direito Civil – RFDC*, Belo Horizonte, ano 3, n. 7, set/dez. 2014. Disponível em < <http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=230589>>. Acesso em: 01 mai. 2015.

CHAVES, Marianna. *Prestação de contas em alimentos - posição contrária*. 2014. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/prestacao-de-contas-em-alimentos-posicao-contraria/14355>>. Acesso em: 26 fev. 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito Civil: família – sucessões*. v. 2. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

COTA, Marcello Vitor Rocha. Os limites das mutações constitucionais por interpretação judicial. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo, n. 92, jul./set. 2015. Disponível em: < <http://www.revistadostribunais.com.br> >. Acesso em: 02 mar. 2016

DANTAS, David. Introdução à teoria dos princípios constitucionais. In: MOREIRA, Eduardo Ribeiro, PUGLIESI, Marcio (Coord.). *20 Anos de constituição brasileira*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 3-14.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINAMARCO, Candido Rangel. O novo código de processo civil brasileiro e a ordem processual civil vigente. *Revista de Processo*. v. 247/2015, p. 63-103, set. 2015. Disponível em: < <http://www.revistadostribunais.com.br/maf/api/widgetshomepage?area-of-interest=wlbHome&stnew=true>>. Acesso em: 02 mar. 2016

DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. *Curso de direito civil brasileiro*. 5. v. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. De acordo com a reforma do CPC. v. 5. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível 20140710055597*, da 2ª Turma Cível. Relator: Mário Belmiro. Distrito Federal: 04 mar. 2015. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 10 jan. 2016.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 18. ed. rev., ampl. e atual. especialmente de acordo com as Leis nº 12.424/2011, 12.431/2011 e Lei nº 12.810/2013. São Paulo: Atlas, 2014.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradutor Nelson Boeira, coleção Justiça e direito. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. *O império do direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo; revisão técnica de Gildo Sá Leitão Rios. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: Direito das Famílias*. 4 ed. v. 6. Salvador: Juspodium, 2012.

_____. A possibilidade de prestação de contas dos alimentos na perspectiva da proteção integral infante-juvenil: novos argumentos e novas soluções para um velho problema. *Revista do Ministério Público do Estado do Pará / Ministério Público do Estado do Pará, Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional*, Belém do Pará. v. 1, ano V, p. 49-66, Dez. 2010. Disponível em: <<http://biblioteca.mppa.mp.br/phl82/capas/pos49.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2015.

FIDELIS DOS SANTOS, Enarni. *Manual de Direito Processual: procedimentos especiais codificados e da legislação esparsa, jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária*. 11 ed. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. v. 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOBBO, Edenilza; BORSA, Guilherme. A possibilidade de prestação de contas na relação obrigacional de alimentos e suas consequências jurídicas. *Anais Simpósio Internacional de Direito: dimensões materiais e eficácias dos direitos fundamentais*, Chapecó, v. 1, ano 1, p. 157-164, 2012. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/simposiointernacionaldedireito/article/view/1595/1044>>. Acesso em: 03 abr. 2015.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Comentários à lei 13.058, de 22.12.2014 - dita, nova lei da guarda compartilhada. *Revista de Direito de Família e das Sucessões*. vol. 3. p. 77-94. abr. mar. 2015. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 12 mai. 2016.

LEIVAS, Maria Denise Bento Nejar. *Aspectos polêmicos da guarda compartilhada*. 2007. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Maria_Denise.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Do poder familiar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Direito de família e o novo código civil*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey; IBDFAM, 2005. p. 143-156.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder familiar. In: _____. (Coord). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. rev. atual. conforme Lei nº 12.010/2009. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010. p. 81-150.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de família*. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forence, 2013.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível 64222008*, da 2ª Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Nelma Sarney Costa, 27 set. 2008. Disponível em: <<http://tj-ma.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 10 mai. 2015.

MARCATO, Antônio Carlos. *Procedimentos especiais*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme et. al. *Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento diferenciado*. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. ARENHANT, Sérgio Cruz. *Procedimentos especiais*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de direito processual civil: medidas de urgência - tutela antecipada e ação cautelar - procedimentos especiais*. v. 3. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Por um processo socialmente efetivo*. Revista de Processo. São Paulo, v. 27. n.105, p. 183-190, jan/mar. 2002. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br>>. Acesso em: 02 mar. 2016

NEDER, Paulo. *Curso de Direito Civil: direito de família*. v. 5. 6. ed. Rio de Janeiro: Forence, 2013.

NEGRÃO, Theodoro; GOUVÊA, José Roberto F. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NERY JUNIOR, Nelso; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 9. ed. Revista dos Tribunais, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito Processual Civil*. 7. ed. São Paulo: Método, 2015.

PEREIRA, Áurea Pimentel. Os alimentos no novo código civil. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 21, p. 28/29, 2003. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista21/revista21_28.pdf. Acesso em 27 de set. 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de direito de família e sucessões*. Vol. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

_____. *Divórcio: teoria e prática de acordo com a emenda 66/2010*. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família*. 2004. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004.

_____. *Princípios fundamentais norteadores para o direito de família*: Del Rey, 2006.

PEREIRA, Tânia da Silva. O melhor interesse da criança. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 19-35.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento 70065701005*, da 7ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 02 out. 2015. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br> >. Acesso em: 08 out. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento 70000640888*, da 8ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Antônio Carlos Stangler Pereira, 06 abr. 2000. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br> >. Acesso em: 12 jun. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento 70039741509*, da 7ª Câmara Cível. Relator: Desembargador André Luiz Planella Villarinho, 08 nov. 2010. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br> >. Acesso em: 02 fev. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível 00081295920098190006*, da 3ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Fernando Foch Lemos, 30 de mar. 2012. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/>>. Acesso em: 02 fev. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível 70007664030*, da 7ª Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Maria Berenice Dias, 18 fev. 2004. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br> >. Acesso em: 10 mai. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível 70044742088*, da 1ª Câmara Especial Cível. Relator: Desembargador Eduardo João Lima Costa, 18 out. 2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br> >. Acesso em: 05 jun. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível 70045086345*, da 19ª Câmara Cível – serviço de apoio à jurisdição Comarca de Porto Alegre. Relatora: Desembargadora Elaine Maria Canto da Fonseca, 13 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br> >. Acesso em: 08 dez. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível 70045164696*, da 10ª Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Ana Beatriz Iser, 07 out. 2015. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br> >. Acesso em: 08 dez. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível 70047893391*, da 7ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Roberto Carvalho Fraga, 29 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br> >. Acesso em: 31 mar. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível 70048538219*, da 8ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, 14 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 31 mar. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível 70054281928*, da 8ª Câmara Especial Cível. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, 01 ago. 2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 12 jun. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível 70060877156*, da 8ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Rui Portanova, 30 out. 2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 02 fev. 2016

_____. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível 70066112665*, da 7ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 04 nov. 2015.

ROSA, Conrado Paulino da. *Nova lei da guarda compartilhada tenta fixar papel dos pais, diz advogado*. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-abr-21/editada-advogado-porto-alegre-explica-lei-guarda-compartilhada>>. Acesso em: 15 mai. 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível 100239 SC 2007.010023-9*, da 1ª Câmara de Direito Civil. Relator: Desembargador Joel Figueira Júnior, 11 jan. 2008. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br>>. Acesso em: 03 abr. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível 2010.014907-3*, da 3ª Câmara de Direito Civil. Relator: Desembargador Fernando Carioni, 18 mai. 2010. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br>>. Acesso em: 03 abr. 2015.

SANTOS, Carlos Fernando Fecchio. Do direito do alimentante exigir prestação de contas em face de quem administra os alimentos dos filhos menores. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2355, 12 dez. 2009. Disponível <<http://jus.com.br/artigos/14007>>. Acesso em: 3 abr. 2015.

SANTOS, Isabella de Fátima Cristo Ribeiro. *Os princípios constitucionais e a extensão dos limites da obrigação alimentar parental na maioridade civil*. 2015. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13469>. Acesso em: 12 jun. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Apelação cível com revisão 425 S52-4/8-00*. Relator: Desembargador Salles Rossi, 22 jun. 2006. Disponível em: <www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 14 nov. 2015.

SENADO FEDERAL. *Código de Processo Civil: anteprojeto / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil*. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.

SILVA, Ana Cristina Monteiro de Andrade. *Sociedade que transforma o direito e direito que transforma a sociedade*. 2006. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br>>. Acesso em: 06 out. 2015.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico/atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho*. 28 ed. Rio de Janeiro: Forence, 2010.

SIMÕES, Marcel Edvar. O poder familiar na teoria geral do direito provado. Investigações de direito brasileiro e português. *Revista de direito de famílias e das sucessões*. v. 1/2014, p. 133-154, jul-set/2014. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br>>. Acesso em: 01 mai. 2016.

TARTUCE, Flávio. *Da ação de prestação de contas de alimentos. Breve análise a partir da lei 13.058/14 e do novo CPC*. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI222327,11049-Da+acao+de+prestacao+de+contas+de+alimentos+Breve+analise+a+partir+da>>. Acesso em 14 mar. 2016.

_____. *Impactos do novo CPC no Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forence; São Paulo: Método, 2015a.

_____; SIMÃO, José Fernando. *Direito Civil: direito de família*. 5 ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forence, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: procedimentos especiais*. v. III. Rio de Janeiro: Forence, 2014.

THOMAZELLI, Daniel Rodrigues. A limitada efetivação da tutela dos direitos humanos da criança e do adolescente. *Revista brasileira de direito desportivo*. v. 25, jan-jun 2014. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br>>. Acesso em: 12 dez. 2015.

VENOSA, Sílvio Salvo. *Direito Civil: direito de família*. v.6. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

WALD, Arnaldo. *Direito Civil: direito de família*. v. 5. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: processo cautelar e procedimentos especiais*. v. 3. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.